

 Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
--	---

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL I – SANTANA – COMARCA DE SÃO PAULO –
SP**

PROCESSO Nº: 1033615-05.2016.8.26.0001
CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL /
CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSAILLES
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA

MARCUS DANIEL DE SOUZA MACHADO, Perito,
nomeado nos autos da ação em referência, após vistoria do imóvel, estudos
e diligências que se fizeram necessárias, vem, mui respeitosamente, na
presença de V.Exa., apresentar suas conclusões consubstanciadas no
seguinte

LAUDO DE AVALIAÇÃO

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

RESUMO

Pelo que ficou exposto, temos o seguinte valor de venda para o apartamento de nº 191, situado no 19º andar e Cobertura do Edifício Residencial Versailles, situado à Rua Pedro Doll, 503, Santana, São Paulo, SP, conforme matrícula nº 79.324 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos termos da ação de Execução de Título Extrajudicial, requerida pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSAILLES** contra **MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA**, conforme processo nº 1033615-05.2016.8.26.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível – Forum Regional I de Santana – São Paulo – Capital.

VALOR DE VENDA DO IMÓVEL

R\$ 3.100.000,00

(Três Milhões e cem mil Reais)

Base – junho/2024.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

1. - PRELIMINARES

O presente laudo técnico visa à apuração do justo e real valor de mercado do apartamento de nº 191, situado no 19º andar do Condomínio Edifício Versailles, localizado à Rua Pedro Doll, nº 503 – Santana – São Paulo – Capital, conforme matrícula nº 79.324 do 3º Oficial de R. I da Capital.

Para o perfeito atendimento ao quanto preceitua o artigo 466 do novo CPC, as partes foram convidadas a participar da diligência realizada por este signatário, conforme pode-se observar na petição de fls.393 dos autos.

A vistoria do imóvel foi realizada no dia 24/05/2024, com início às 14:00hrs, e compareceram a Sra. Rosana Nicchio (síndica do condomínio), que estava de posse das chaves da unidade, e o Sr. Luís Carlos Victorino, assistente da requerida.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

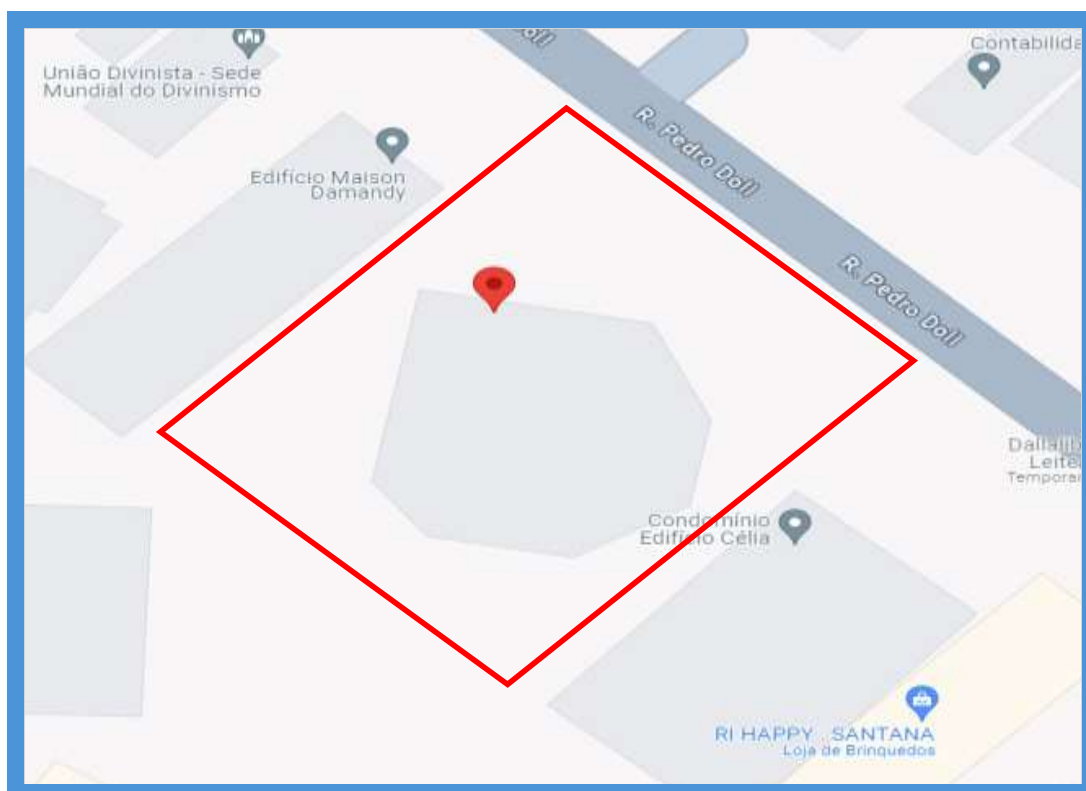
2. - VISTORIA

2.1 - LOCALIZAÇÃO

O apartamento de nº 191 está localizado no 19º andar do Edifício Versailles, situado a Rua Pedro Doll, nº 503 – Santana – São Paulo - Capital.

Ressalta-se que a numeração da entrada do imóvel avaliando consta como número 485 da Rua Pedro Doll, mas refere-se ao prédio descrito na referida matrícula.

Vide planta de localização a seguir:



PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO. Fonte: Google Maps.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	---	---



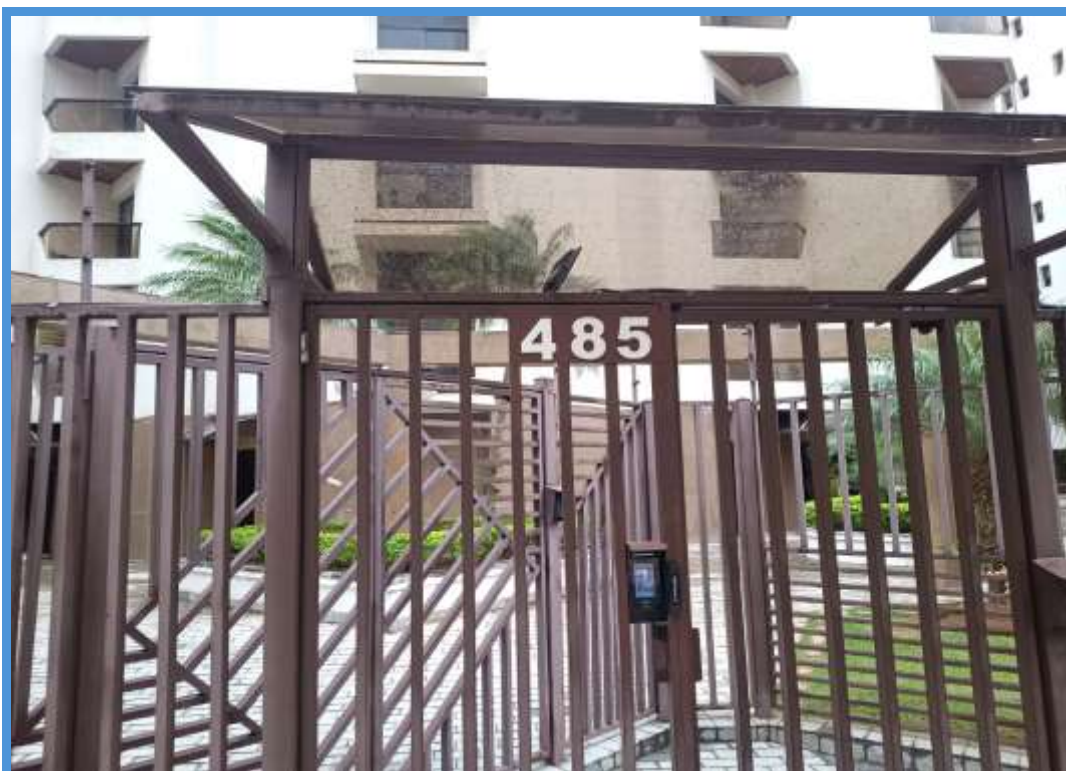
VISTA AÉREA DO EMPREENDIMENTO (foto retirada do Google Earth).



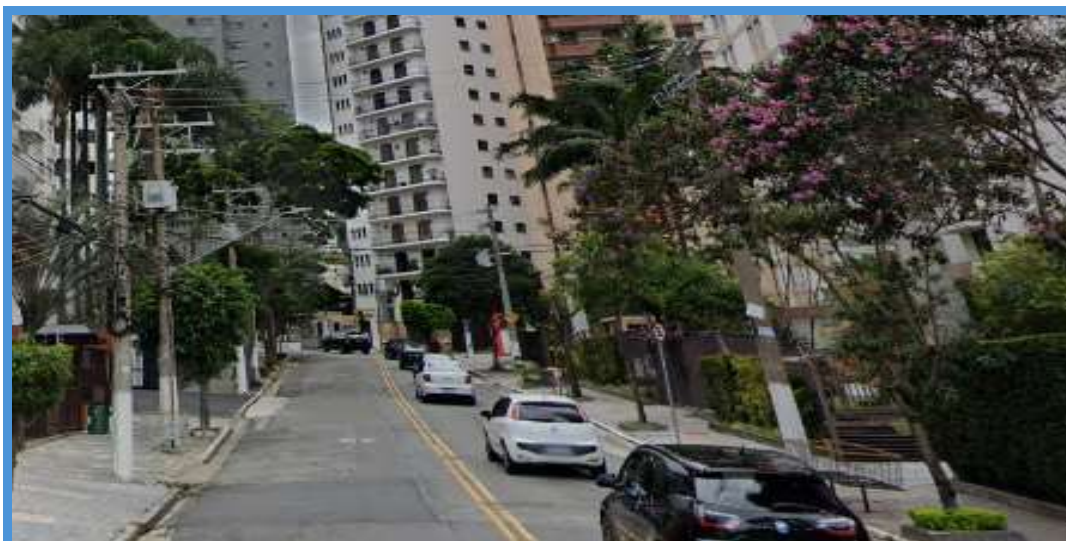
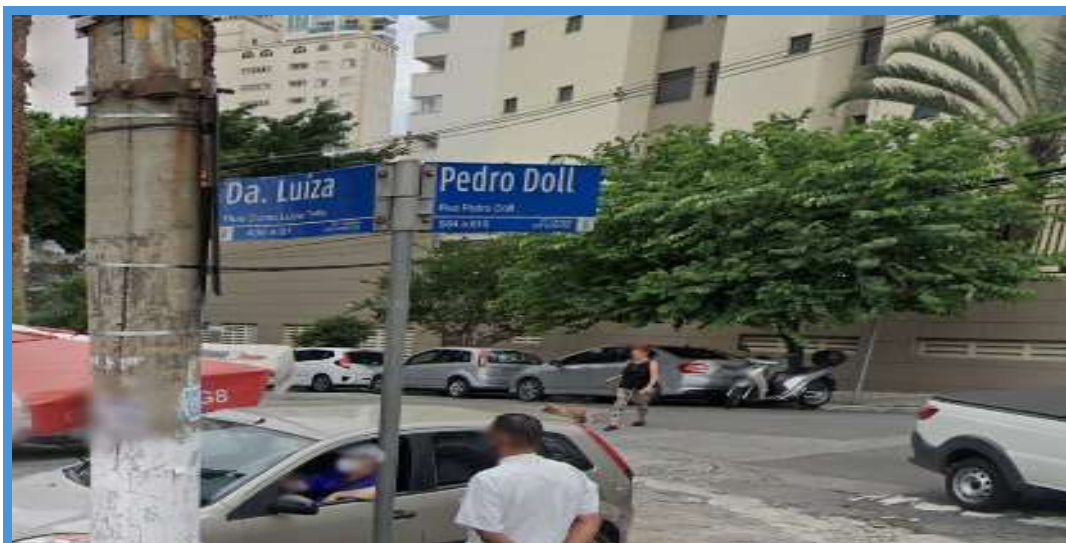
OUTRA VISTA AÉREA DO EMPREENDIMENTO
Foto retirada do Google Earth.



VISTA DA FACHADA DO CONDOMÍNIO. A NUMERAÇÃO DE Nº 485 REFERE-SE À MESMA MATRÍCULA REFERIDA.



VISTA DA ENTRADA DO CONDOMÍNIO. A NUMERAÇÃO DE Nº 485 REFERE-SE À MESMA MATRÍCULA REFERIDA.



VISTA LONGITUDINAL DA RUA PEDRO DOLL E DE SEU EMPLACAMENTO.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

2.2. – ANÁLISE DO TÍTULO

O imóvel avaliando é parte integrante da matrícula nº 79.324 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo, possuindo as seguintes características:

“O Apartamento Duplex sob nº 191, localizado no 19º andar e cobertura do “EDIFICIO RESIDENCIAL VERSAILLES”, situado a Rua Pedro Doll nº 503, no 8º Subdistrito – Santana, desta Capital, contendo área útil de 393,680m², área comum (inclusive 06 vagas indeterminadas) de 263,409m², área total de 657,098m², correspondendo-lhe a fração ideal de terreno de 5,000%”.

Obs.: A numeração atual do edifício consta como Nº 485, mas refere-se ao mesmo imóvel avaliando da referida matrícula.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL		3.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	
matrícula	ficha	São Paulo, 29 de maio de 1995	
79.324	01		
IMÓVEL:- O APARTAMENTO DUPLEX SOB Nº 191, localizado no 19º andar e cobertura do "EDIFICIO RESIDENCIAL VERSAILLES", situado à Rua Pedro Doll nº 503, no 8º Subdistrito -Santana, desta Capital, contendo a área útil de 393,680 metros quadrados, área comum (inclusive 06 vagas indeterminadas) de 263,409 metros quadrados, área total de 657,098 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de terreno de 5,000%.- CONTRIBUINTE MUNICIPAL:- 072.071.0016-7/0017-5/0018-3 0019-1/0079-5/0080-9.-			

Figura: Matrícula do imóvel avaliando.

2.3 – O BAIRRO

Um dos bairros mais importantes da zona norte de São Paulo, Santana se destaca por unir tranquilidade a uma ampla rede de infraestrutura e lazer.

Ao lado da Água Fria, Casa Verde e Jardim São Paulo, abriga muitas linhas de ônibus e a estação Santana, da Linha Azul do metrô. Sendo assim, o bairro garante fácil acesso a qualquer região da cidade.

Além de parques e ruas arborizadas, as conhecidas avenidas Voluntários da Pátria, Braz Leme e Conselheiro Moreira de Bastos ofertam tudo o que os moradores precisam, de restaurantes a hospitais. O Shopping Center Norte também é um dos mais completos da cidade.

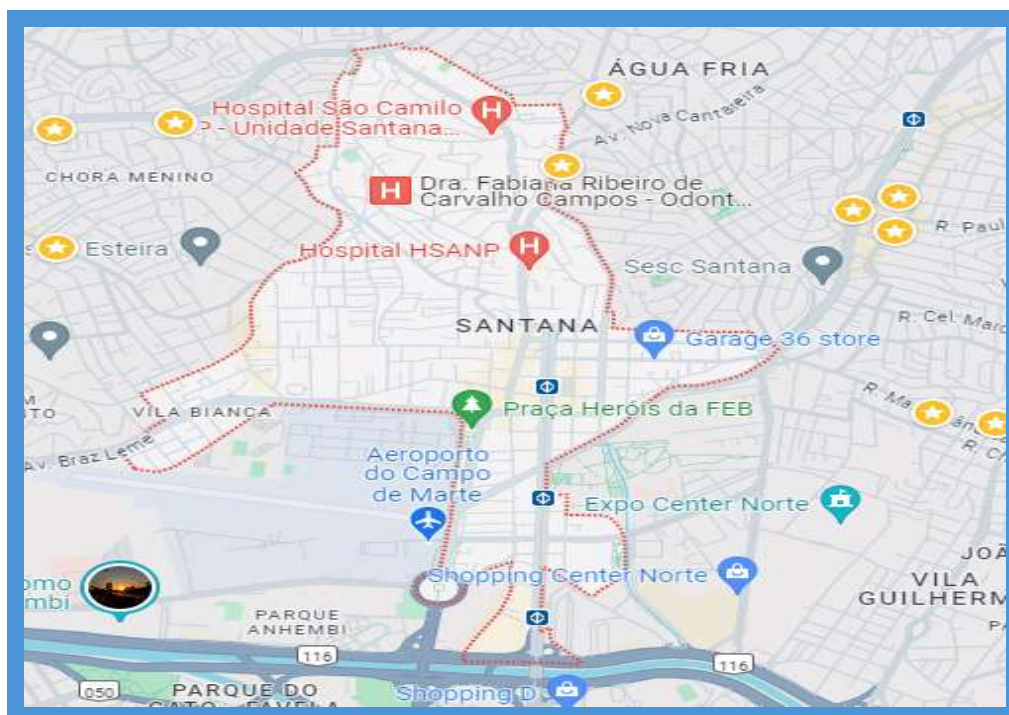


Figura: Localização do bairro de Santana, SP.

BENFEITORIA – IBAPE/SP

A) Tipo da Construção:	Apartamento/Residencial
<u>Área Útil:</u>	393,680m ² , e 06 (seis) vagas de garagem, adicionados ao software estatístico.
Idade da Edificação:	29 (vinte e nove) anos
Estado de Conservação:	“G” – Necessitando de Reparos Importantes.
Padrão Construtivo:	Luxo

O Condomínio Versailles, possui portaria 24 horas, academia, piscina, quadra esportiva, salão de festas, gás encanado, churrasqueira, playground, sauna e salão de jogos.

2.6. – DOCUMENTÁRIO FOTOGRÁFICO DAS ÁREAS COMUNS.



VISTA DA PISCINA.



VISTA DO SALÃO DE JOGOS.



VISTA DA ACADEMIA



VISTA DA CHURRASQUEIRA.



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito



VISTA DO PLAYGROUND.



VISTA DA QUADRA POLIESPORTIVA.



VISTA DA SAUNA.



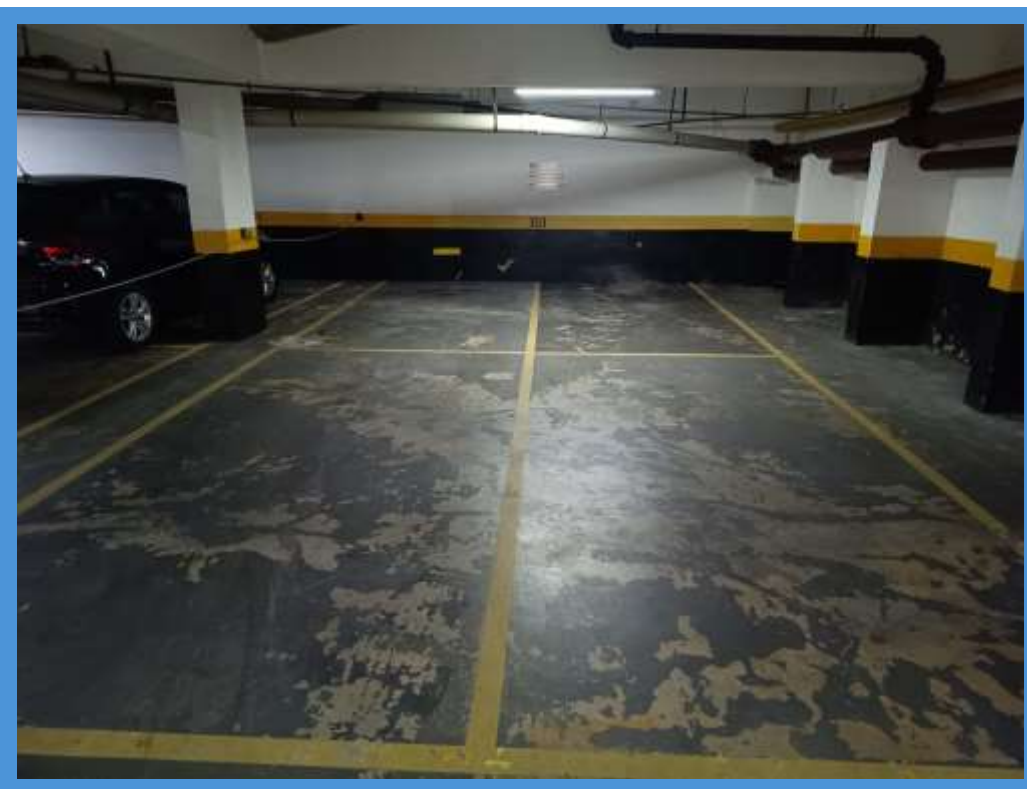
VISTA DO SALÃO DE FESTAS.



OUTRA VISTA DO SALÃO DE FESTAS.



VISTA DO HALL DE ENTRADA.

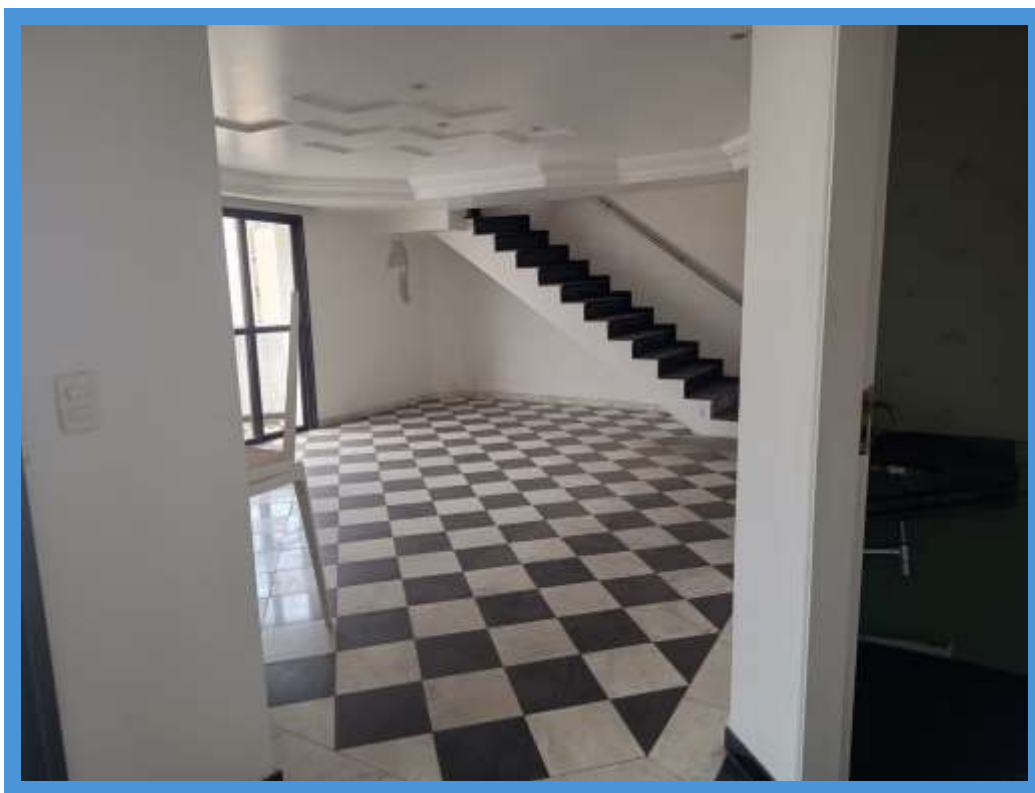


VISTA DE QUATRO DAS SEIS VAGAS DE GARAGEM. NA MATRÍCULA CONSTAM COMO VAGAS INDETERMINADAS.



VISTA DAS DUAS VAGAS RESTANTES DE UM TOTAL DE SEIS VAGAS. NA MATRÍCULA CONSTAM COMO VAGAS INDETERMINADAS.

2.7. – DOCUMENTÁRIO FOTOGRÁFICO DA AREA PRIVATIVA



VISTA DA SALA DO IMÓVEL AVALIANDO.



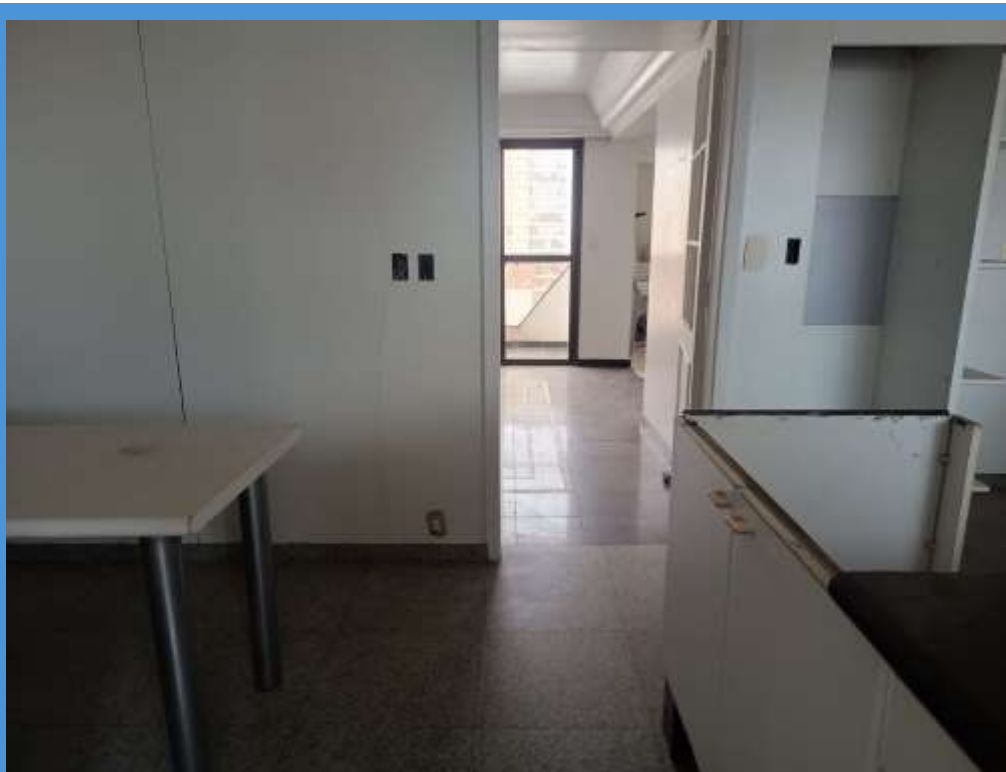
OUTRA VISTA DA SALA DO IMÓVEL AVALIANDO.



VISTA DO LAVABO ANEXO À SALA.



OUTRA VISTA DO LAVABO ANEXO À SALA.



VISTA DA COZINHA.



OUTRA VISTA DA COZINHA.

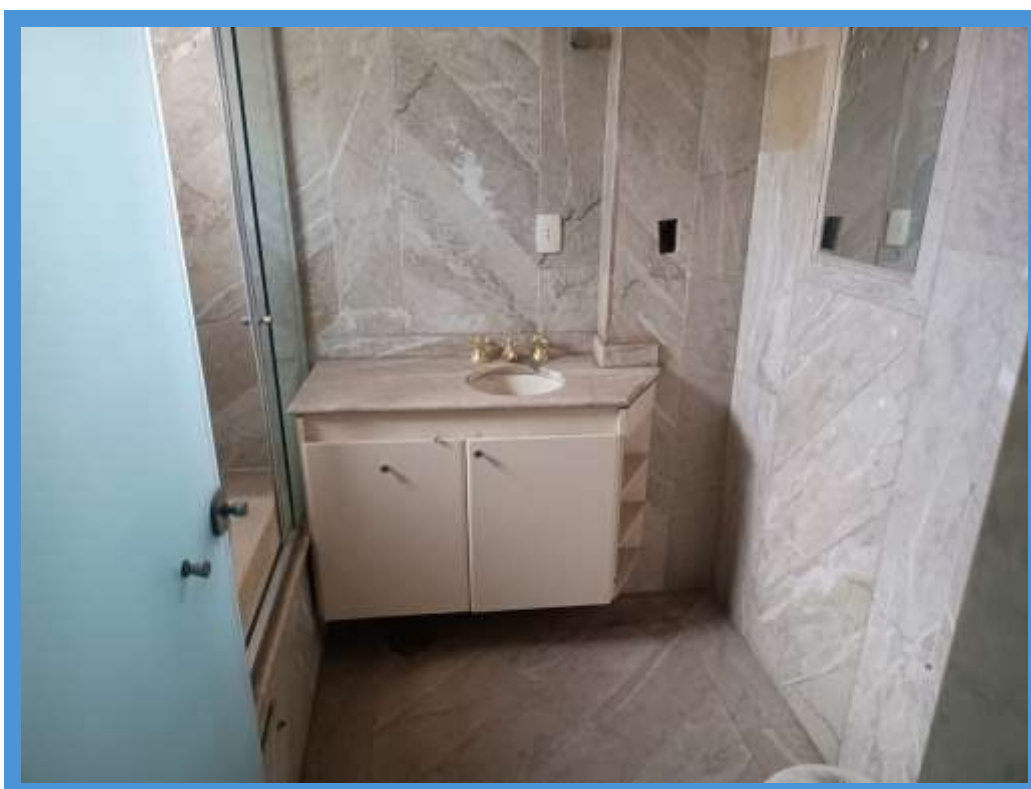


Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito



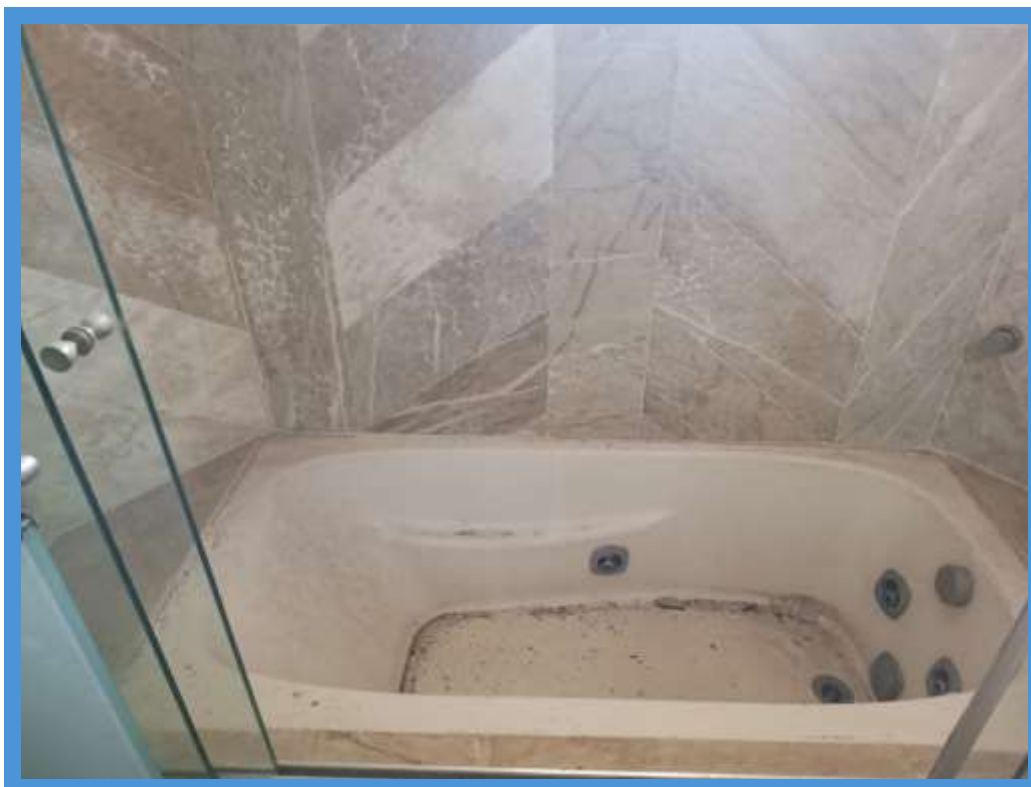
VISTA DO 1º DORMITÓRIO COM SUÍTE.



VISTA DA SUÍTE DO 1º DORMITÓRIO.



OUTRA VISTA DA SUÍTE DO 1º DORMITÓRIO, OBSERVANDO – SE A DETERIORAÇÃO EXISTENTE NO TETO NECESSITANDO DE REPAROS.

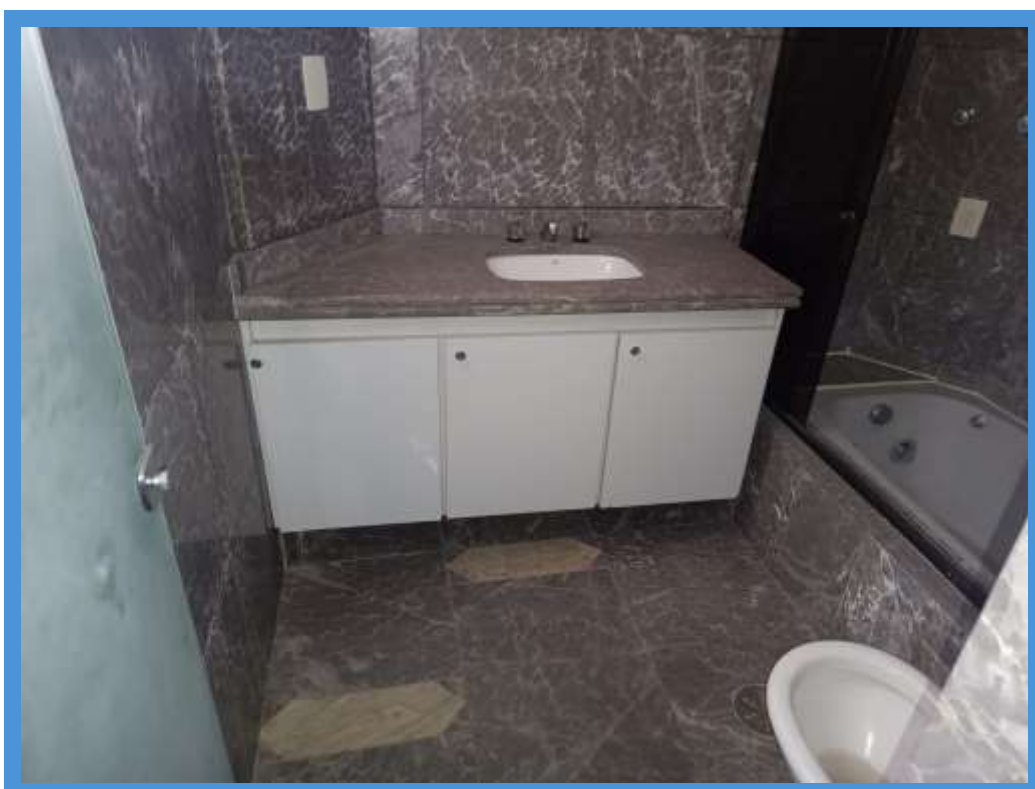


OUTRA VISTA DA SUITE DO 1º DORMITORIO.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---



VISTA DO 2º DORMITÓRIO COM SUÍTE.



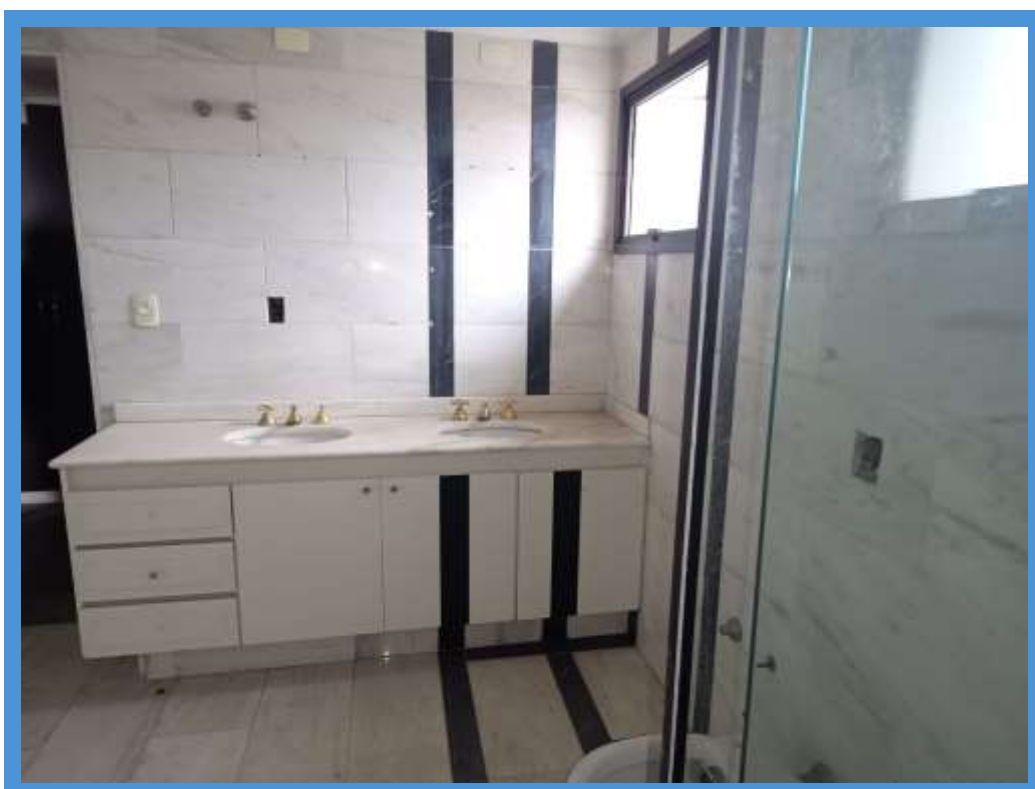
VISTA DA SUÍTE DO 2º DORMITÓRIO.



	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito



OUTRA VISTA DO DORMITÓRIO MASTER COM SUÍTE, COM PISO DEGRADADO.



VISTA DA SUÍTE MASTER.

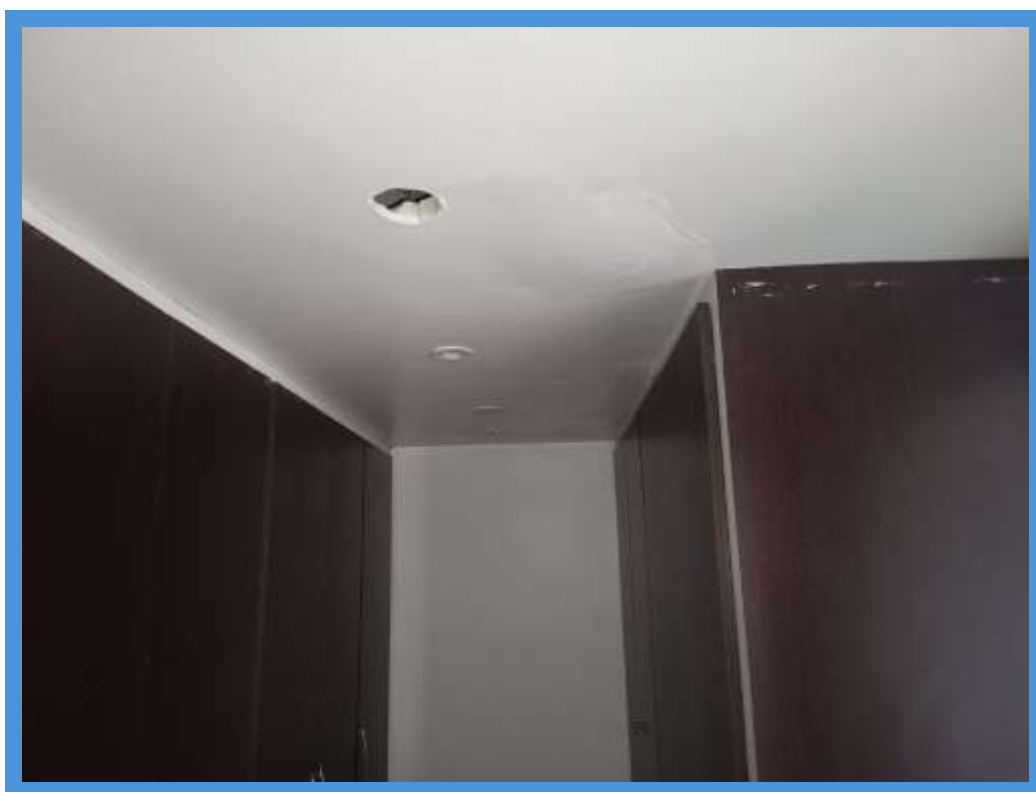


OUTRA VISTA DA SUÍTE MASTER, OBSERVANDO-SE A REFORMA DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA A SER REALIZADA.



VISTA DO TETO DA SUÍTE MASTER, OBSERVANDO - SE A MANUTENÇÃO/REFORMA A SER FEITA. AS FERRAGENS DA LAJE ESTÃO EXPOSTAS.

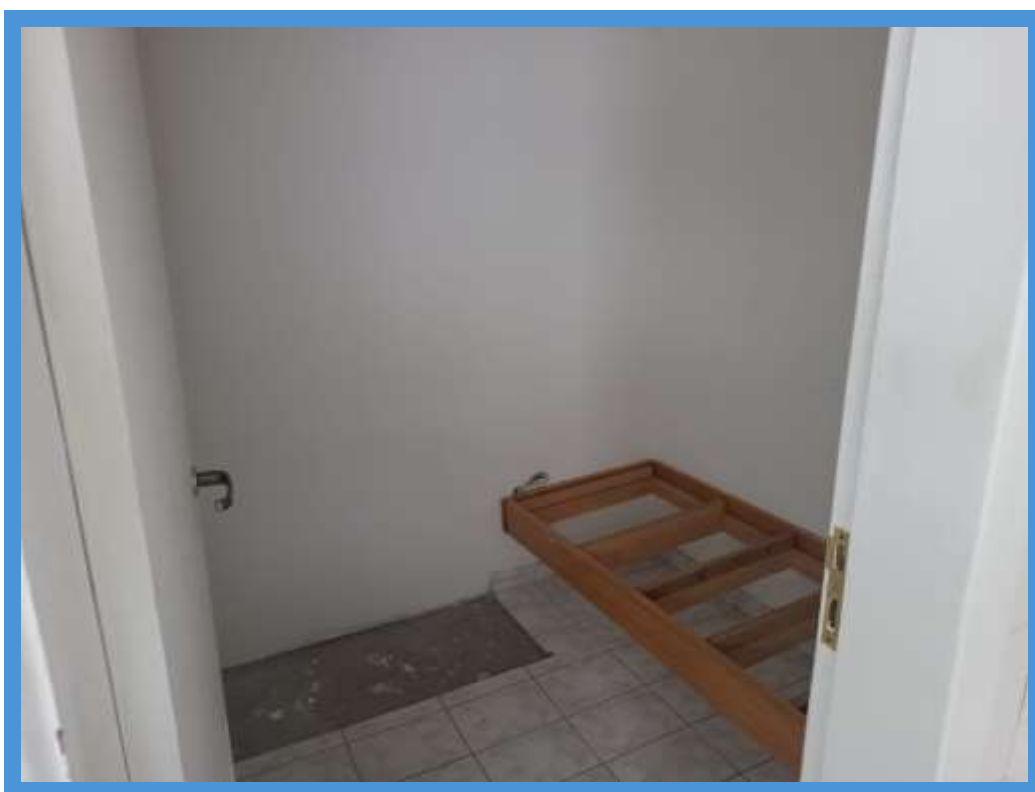
	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---



VISTA DO CLOSET DO DORMITÓRIO SUÍTE MASTER.



VISTA DA ÁREA DE SERVIÇO.



VISTA DO QUARTO DE EMPREGADA.



VISTA DA ESCADA DE ACESSO À COBERTURA DO IMÓVEL, OBSERVANDO-SE RACHADURA DEVIDO A INFILTRAÇÃO.



VISTA DA RACHADURA LOCALIZADA NO VÃO DA ESCADA QUE DÁ ACESSO À COBERTURA.



VISTA DA COBERTURA.



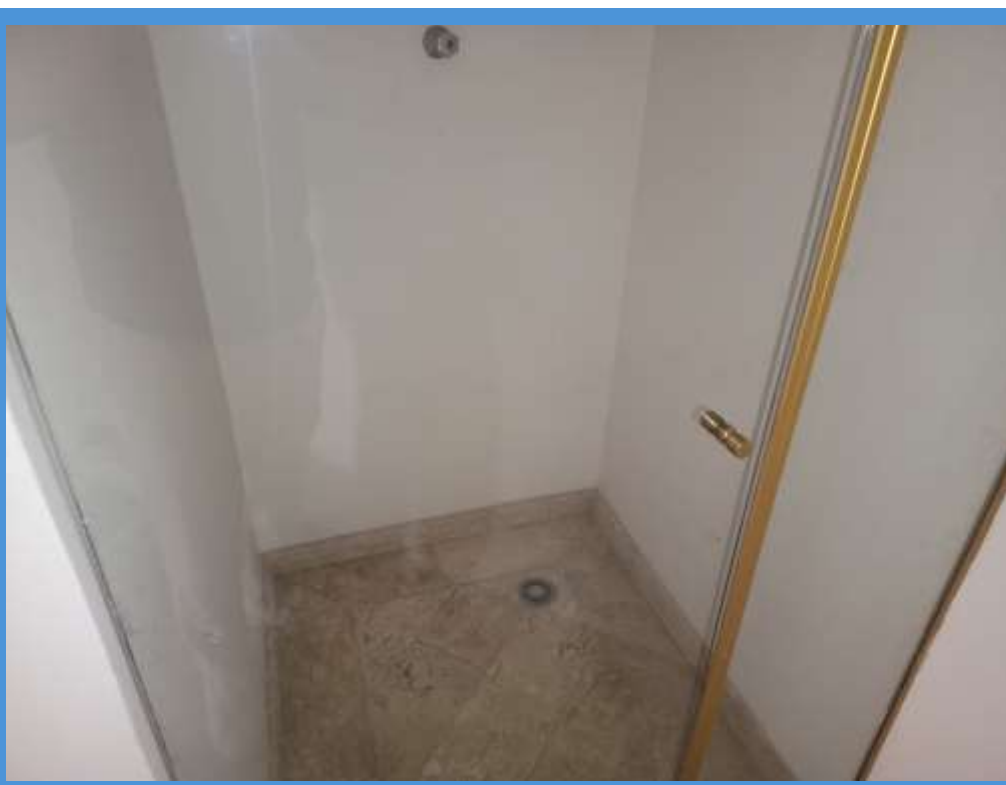
VISTA DA ESTALAGMITE PROVENIENTE DE INFILTRAÇÃO NA LAJE DA COBERTURA.



VISTA DO VAZAMENTO NA LAJE DA COBERTURA, POR INFILTRAÇÃO.



VISTA DO BANHEIRO DA COBERTURA.



OUTRA VISTA DO BANHEIRO PERTENCENTE A COBERTURA.



VISTA DA ÁREA EXTERNA A COBERTURA, COM MANUTENÇÃO PRECÁRIA.



VISTA DA CHURRASQUEIRA PERTENCENTE A COBERTURA.



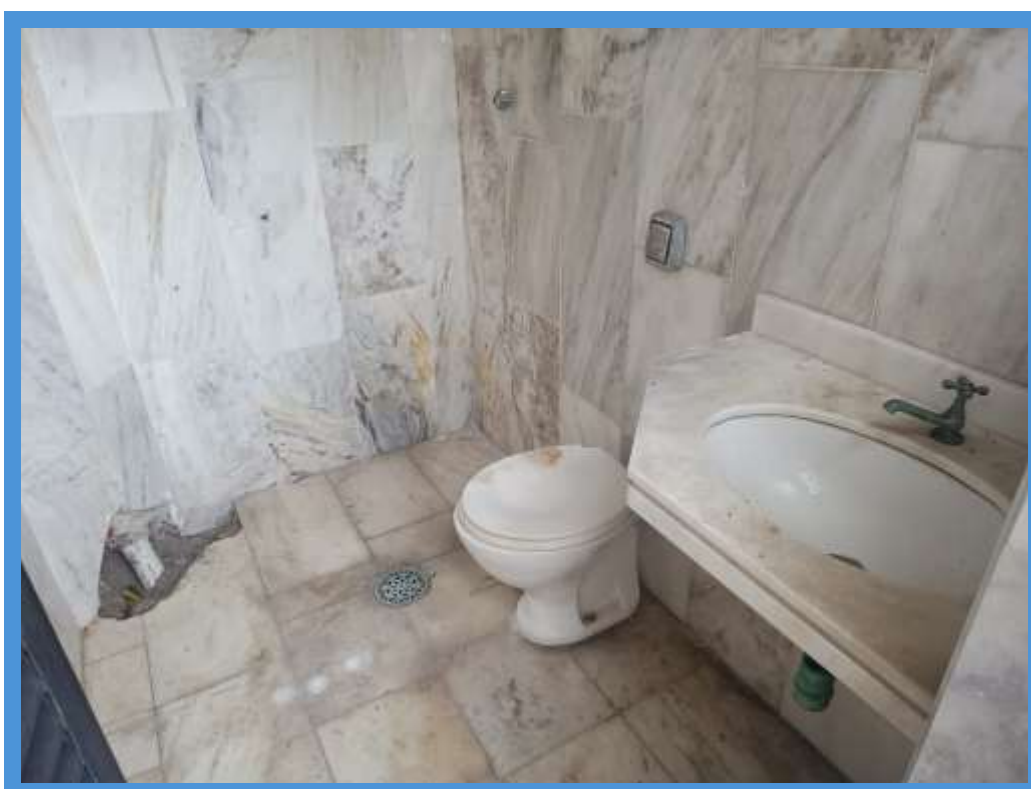
VISTA DA ÁREA 'GOURMET' PERTENCENTE A COBERTURA, COM MANUTENÇÃO PRECÁRIA.



VISTA DA PISCINA INUTILIZADA NA ÁREA EXTERNA DA COBERTURA, DEVIDO A INFILTRAÇÃO QUE A MESMA ESTAVA CAUSANDO NO IMÓVEL.



VISTA DA CASA DE MÁQUINAS PERTENCENTE A PISCINA, INUTILIZADA.



VISTA DO LAVABO PERTENCENTE A ÁREA EXTERNA DA COBERTURA, COM TUBOS HIDRÁULICOS À VISTA.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

3. – AVALIAÇÃO

3.1 – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

3.1.1 – DO IMÓVEL

3.1.2. – METODOLOGIA

Para a presente avaliação será adotado o **MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE VALORES DE MERCADO**, já consagrado em trabalhos desta natureza, conforme recomendação da Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos – IBAPE/SP – 2019, bem como a Norma NBR 14.653 de Avaliação de Bens, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Sua aplicação se resume na determinação do Valor Unitário Básico do metro quadrado de área na região onde se localiza o imóvel avaliando, a partir dos elementos comparativos similares coletados, onde se obteve o Quadro Resumo de Homogeneização, dos quais se extraiu a sua Média Saneada (Anexo II).

A Homogeneização dos elementos comparativos e do imóvel avaliando, em relação à situação paradigma, foi obtida a partir de determinados ajustes (Anexos II e III).

O Valor do imóvel avaliando foi obtido pelo produto entre a área útil e o respectivo valor unitário básico.

Para tal procedimento foi utilizado neste Laudo Técnico de Avaliação, o software “GEOAVALIAR PRO”, consagrado no meio técnico, que permite, mediante os dados de campo, efetuar a homogeneização dos dados.

Obtidos os elementos comparativos homogeneizados, fez-se os cálculos estatísticos obtendo-se a média aritmética e seus limites de confiança

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

compreendido no intervalo de mais ou menos 30% em torno da média, e não havendo valores discrepantes, o saneamento da média resultou nos mesmos valores computáveis, cuja média final do metro quadrado homogeneizada para o imóvel avaliando, resultou em:

Valor Unitário = R\$ 7.942,71,00/m²
Data Base – junho/2024

O valor unitário atual de venda do imóvel foi obtido através de pesquisas realizadas na região, consultando – se as principais imobiliárias do local.

As informações prestadas pelos ofertantes foram consideradas de boa-fé, e sem qualquer interesse na presente avaliação.

3.1.3. – VALOR DE VENDA DO IMÓVEL

Pode-se agora apurar o valor de venda do imóvel avaliando, aplicando-se a seguinte expressão:

$V_{viR} = A_{ur} * V_u$, em que:

V_{viR} = Valor de Venda do Imóvel =?

A_{ur} = Área útil do Imóvel = 393,68m² (bem como considerada a área útil dos elementos comparativos utilizados)

Vagas = 06 (seis), adicionadas ao software estatístico

V_u = Valor Unitário Básico = R\$ 7.942,71/m², logo:

$V_{viR} = 393,68m^2 \times R\$ 7.942,71/m^2 = R\$ 3.126.886,07$ ou em números comerciais, permitidos em norma:

Vvir: R\$ 3.100.000,00
(Três Milhões e cem mil Reais)
Base – junho/2024.

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

4. – ENCERRAMENTO

Não há quesitos a serem respondidos.

Segue o presente laudo digitado em 35 (trinta e cinco) páginas e 03 (três) anexos, totalizando 44 (quarenta e quatro) folhas, sendo esta datada e assinada.

São Paulo, 06 de junho de 2024.



MARCUS DANIEL DE SOUZA MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/CREA SP nº 5060262015

	Marcus Daniel Machado & Associados - Engenharia - Contabilidade	Marcus Daniel de Souza Machado Perito
---	--	---

ANEXO I – CRITÉRIO DE HOMOGENEIZAÇÃO

1. FATOR OFERTA (Ff)

Quando os valores obtidos provieram de oferta, houve um desconto de 10% para compensar a superestimativa das mesmas, conforme item 10.1 da Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos – IBAPE/SP – 2.019.

3. FATOR IDADE REAL DO PRÉDIO (F_{irp})

Os elementos comparativos foram homogeneizados em função da idade real do imóvel, com o emprego dos coeficientes de obsolescência previstos no estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos São Paulo – IBAPE/SP.

4. FATOR PADRÃO CONSTRUTIVO DO PRÉDIO (F_{pcp})

Os elementos comparativos foram homogeneizados em função do padrão construtivo dos prédios, com o emprego dos coeficientes previstos no estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos São Paulo – IBAPE/SP.

5. FATOR DE EQUIVALÊNCIA

Utilizado quando fator da amostra difere daquele do imóvel avaliando, com o objetivo de homogeneizar a amostra.

O Valor Unitário Básico (Vu) foi obtido inserindo-se os elementos comparativos no programa **GEOAVALIAR PRO**, desenvolvido com base nas Normas do IBAPE (Instituto Brasileiro de Perícias), que auxiliam no processo avaliatório, possibilitando maior rapidez e veracidade aos resultados obtidos nas avaliações (Anexo II).

Assim, os elementos comparativos obtidos na pesquisa imobiliária foram homogeneizados para a situação paradigma definida no Anexo II.



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ANEXO II – MÉDIA ARITMÉTICA SANEADA

MODELO DE ESTATÍSTICA DESCRITIVA

DESCRIÇÃO : 1033615-05.2016.8.26.0001

DATA : 05/06/2024

EDIFICAÇÃO VALORES DE VENDA : IBAPE-SP - 2016 - SAO PAULO - SP

FATOR OFERTA/TRANSAÇÃO : 0,9

PARCELA DE BENFEITOR 0,8

OBSERVAÇÃO :

Edifício Residencial Versailles

FATORES

FATOR	ÍNDICE
☐ Localização	2.499,00
☒ Obsolescência	Idade 29 Estado de Conservação G - REPAROS IMPORTANTES
☐ Padrão	apartamento luxo
☒ Vagas	Vagas 6 Acréscimo 0,1

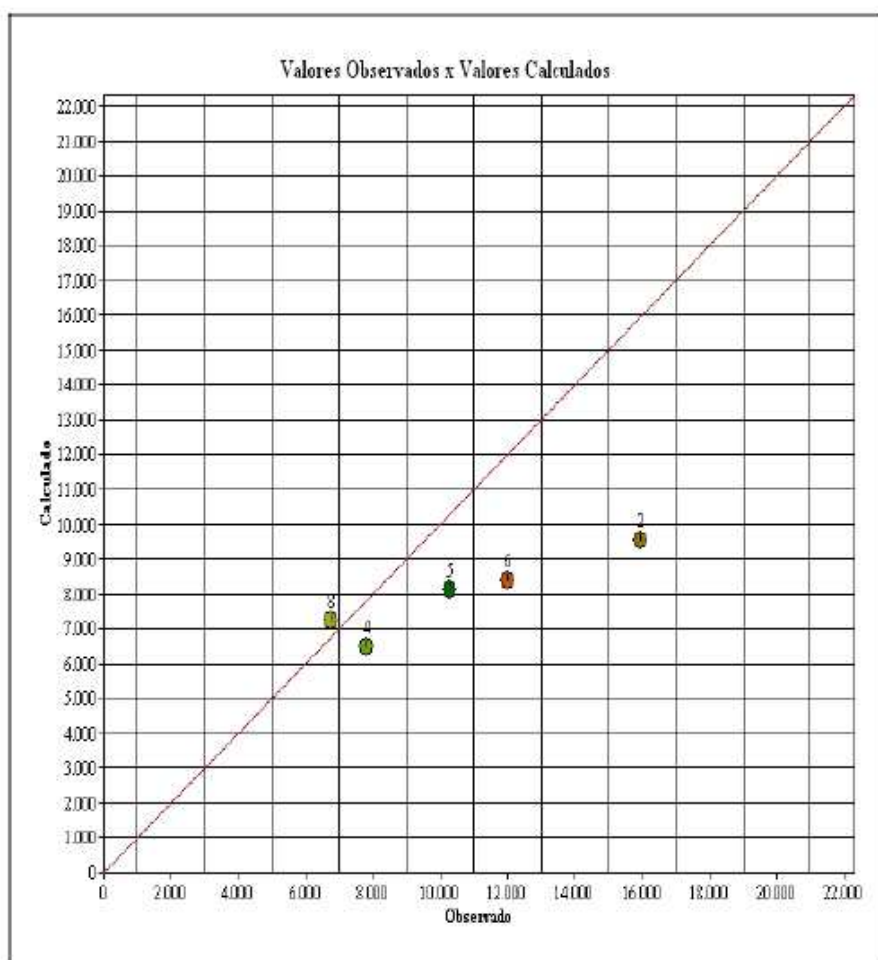
MATRIZ DE UNITÁRIOS

Núm.	Endereço	Valor Unitário	Homogeneização	Variação
☒ 2	Rua Pedro Doll ,310	15.937,50	9.523,39	0,5975
☒ 4	Rua Pedro Doll ,333	7.790,43	6.459,25	0,8291
☒ 5	Rua Pedro Doll ,391	10.269,23	8.122,03	0,7909
☒ 6	Rua Pedro Doll ,391	12.000,00	8.370,55	0,6975
☒ 8	Rua Pedro Doll ,472	6.733,33	7.238,33	1,0750

GRÁFICO DE DISPERSÃO

Núm.	X	Y
2	15.937,50	9.523,39
4	7.790,43	6.459,25
5	10.269,23	8.122,03
6	12.000,00	8.370,55
8	6.733,33	7.238,33

GRÁFICO DE DISPERSÃO





Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

DADOS DO AVALIANDO

Tipo : Apartamento Local : Rua Pedro Doll 503 Santana SAO PAULO - SP Data : 05/06/2024
 Cliente : 7ª Vara Cível - Foro Regional I Santana
 Área terreno m² : 1,00 Edificação m² : 393,68 Modalidade : Venda
 Distribuição espacial

VALORES UNITÁRIOS

Média Unitários : 10.546,10
 Desvio Padrão : 3.653,37
 - 30% : 7.382,27
 + 30% : 13.709,93

Coefficiente de Variação : 34,6400

VALORES HOMOGENEIZADOS

Média Unitários : 7.942,71
 Desvio Padrão : 1.163,03
 - 30% : 5.559,90
 + 30% : 10.325,52

Coefficiente de Variação : 14,6400

GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO

Descrição	GRAU III	GRAU II	GRAU I	10
1 Carac. do imóvel avaliando	Completa quanto a todas variáveis analisadas ☒	Completa qto aos fatores usados no tratamento ☐	Adoção de situação paradigma ☐	3
2 Quantidade mínima de dados de mercado usados	12 ☐	5 ☒	3 ☐	2
3 Identificação dos dados de mercado	Apresentação de inform ref a todas as caract dos dados analisados ☒	Apresentação de inform ref a todas as caract dos dados analisados ☐	Apresentação inform ref a todas as caract dos dados ref aos fatores ☐	3
4 Intervalo de ajuste de cada fator e p/ o conj de fatores	0,80 a 1,25 ☐	0,50 a 2,00 ☒	0,40 a 2,50 "a ☐	2

GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO: II

FORMAÇÃO DOS VALORES

MÉDIA SANEADA (R\$): 7.942,71

VALOR UNITÁRIO (R\$/m²): 7.942,71000

VALOR TOTAL (R\$) : 3.126.886,07

INTERVALOS DE CONFIANÇA (80%): Paradigma

INTERVALOS DE CONFIANÇA (80%): Avaliando

INTERVALO MÍNIMO : 7.145,36

INTERVALO MÍNIMO : 7.145,36

INTERVALO MÁXIMO : 8.740,06

INTERVALO MÁXIMO : 8.740,06

GRAU DE PRECISÃO

GRAU DE PRECISÃO: III



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ANEXO III – ELEMENTOS COMPARATIVOS

ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO					
DADOS DA FICHA 2					
NÚMERO DA PESQUISA : SAO PAULO - SP - 2024			☒ UTILIZADO DATA DA PESQUISA : 04/06/2024		
SETOR : 072	QUADRA : 073	ÍNDICE DO LOCAL : 2.473,00	CHAVE GEOGRÁFICA :		
DADOS DA LOCALIZAÇÃO					
ENDEREÇO : Rua Pedro Doll		NÚMERO : 310			
COMP : Ap212	BARRO : Santana	CIDADE : SAO PAULO - SP			
CEP :	UF : SP				
DADOS DA REGIÃO					
MELHORAMENTOS :					
☐ PAVIMENTAÇÃO	☐ REDE DE COLETA DE ESGOTO	☐ REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
☐ REDE DE GÁS	☐ REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	☐ TV A CABO			
DADOS DO TERRENO					
ÁREA (Ar) M²:	1,00	TESTADA - (cf) m:	1,00	PROF. EQUIV. (Pe) :	1,00
ACESSIBILIDADE :	Direta	FORMATO :	Regular	ESQUINA :	Não
TOPOGRAFIA :	plano				
CONSISTÊNCIA :	seco				
DADOS DO APARTAMENTO					
TIPO DA EDIFICAÇÃO :	Apartamento	ESTADO :	Original	FACE :	
CARACTERÍSTICAS					
PADRÃO :	apartamento luxo	COEF. PADRÃO :	2,490	CONSERVAÇÃO : d - entre regular e reparos simples	
COEF. DEP. (k) :	0,815	IDADE : 13 anos	FRAÇÃO :	0,00	TAXA : 0,00
VAGAS COB. :		6	VAGAS DESCOB. :		0
DIMENSÕES					
A. PRIVATIVA M²:	480,00	ÁREA COMUM M²	0,00	GARAGEM M²	0,00
TOTAL M² :		480,00			
EDIFÍCIO					
DORMITÓRIOS :	5	SUÍTES :	4	W.C. :	0
ELEVADORES :	0	PLAYGROUND :	1	QUARTO EMPREGADAS :	0
SUPERIORES :		0	PISCINA :	1	SALÃO DE FESTAS :
APTO/ANDAR :		0	SUB-SOLOS :		0
FATORES ADICIONAIS					
ADICIONAL 01:	1,00	ADICIONAL 02:	1,00	ADICIONAL 03:	1,00
ADICIONAL 04:	1,00	ADICIONAL 05:	1,00	ADICIONAL 06:	1,00
DADOS DA TRANSAÇÃO					
NATUREZA :	Oferta	VALOR VENDA (R\$) :	6.500.000,00	VALOR LOCAÇÃO (R\$) :	
IMOBILIÁRIA :	Chaves na Mão				
CONTATO :	maxtal imóveis	TELEFONE : (11)-21672000			
OBSERVAÇÃO :					
RESULTADO DA HOMOGENEIZAÇÃO					
FATORES NORMA IBAPE/SP	FATORES ADICIONAIS	VALORES/VARIAÇÃO			
LOCALIZAÇÃO Floc :	0,00	FT ADICIONAL 01 :	0,00		
OBSOLESCÊNCIA Fobs :	-6.414,11	FT ADICIONAL 02 :	0,00		
PADRÃO Fp :	0,00	FT ADICIONAL 03 :	0,00		
VAGAS	0,00	FT ADICIONAL 04 :	0,00		
		FT ADICIONAL 05 :	0,00		
		FT ADICIONAL 06 :	0,00		
		VALOR UNITÁRIO :	15.937,50		
		HOMOGENEIZAÇÃO :	9.523,39		
		VARIAÇÃO :	0,5975		



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO

DADOS DA FICHA 4

NÚMERO DA PESQUISA : SAO PAULO - SP - 2024

☒ UTILIZADO DATA DA PESQUISA : 04/06/2024

SETOR : 072

QUADRA : 071

ÍNDICE DO LOCAL : 2.439,00

CHAVE GEOGRÁFICA :

DADOS DA LOCALIZAÇÃO

ENDEREÇO : Rua Pedro Doll

NÚMERO : 333

COMP. :

BARRO : Santana

CIDADE : SAO PAULO - SP

CEP :

UF : SP

DADOS DA REGIÃO

MELHORAMENTOS :

☐ PAVIMENTAÇÃO

☐ REDE DE COLETA DE ESGOTO

☐ REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

☐ REDE DE GÁS

☐ REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

☐ TV A CABO

DADOS DO TERRENO

ÁREA (Ar) M² : 1,00

TESTADA - (cf) m : 1,00

PROF. EQUIV. (Pe) : 1,00

ACESSIBILIDADE : Direta

FORMATO : Regular

ESQUINA : Não

TOPOGRAFIA : plano

CONSISTÊNCIA : seco

DADOS DO APARTAMENTO

TPO DA EDIFICAÇÃO : Apartamento

ESTADO : Original

FACE :

CARACTERÍSTICAS

PADRÃO : apartamento luxo

COEF. PADRÃO : 3,490

CONSERVAÇÃO : d - entre regular e reparos simples

COEF. DEP. (K) : 0,515

IDADE : 34 anos

FRAÇÃO : 0,00

TAXA : 0,00

VAGAS COB. : 6

VAGAS DESCOB. : 0

DIMENSÕES

A. PRIVATIVA M² : 439,00

ÁREA COMUM M² : 0,00

GARAGEM M² : 0,00

TOTAL M² : 439,00

EDIFÍCIO

DORMITÓRIOS : 4

SUÍTES : 2

W.C. : 0

QUARTO EMPREGADAS : 0

PISCINA : 1

SALÃO DE FESTAS : 1

ELEVADORES : 0

PLAYGROUND : 1

SUPERIORES : 0

APTO/ANDAR : 0

SUB-SOLOS : 0

FATORES ADICIONAIS

ADICIONAL 01 : 1,00

ADICIONAL 02 : 1,00

ADICIONAL 03 : 1,00

ADICIONAL 04 : 1,00

ADICIONAL 05 : 1,00

ADICIONAL 06 : 1,00

DADOS DA TRANSAÇÃO

NATUREZA : Oferta

VALOR VENDA (R\$) : 3.800.000,00

VALOR LOCAÇÃO (R\$) : 0,00

IMOBILIÁRIA :

Chaves na Mão

CONTATO :

Lopes One principal

TELEFONE : (11)-24232842

OBSERVAÇÃO :

RESULTADO DA HOMOGENEIZAÇÃO

FATORES NORMA IBAPE/SP	FATORES ADICIONAIS	VALORES/VARIAÇÃO
LOCALIZAÇÃO Floc : 0,00	FT ADICIONAL 01 : 0,00	VALOR UNITÁRIO : 7.790,43
OBSOLESCÊNCIA Fobs : -1.331,18	FT ADICIONAL 02 : 0,00	HOMOGENEIZAÇÃO : 6.459,25
PADRÃO Fp : 0,00	FT ADICIONAL 03 : 0,00	VARIAÇÃO : 0,8291
VAGAS 0,00	FT ADICIONAL 04 : 0,00	
	FT ADICIONAL 05 : 0,00	
	FT ADICIONAL 06 : 0,00	



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO			
DADOS DA FICHA 5			
NÚMERO DA PESQUISA : SAO PAULO - SP - 2024		☒ UTILIZADO DATA DA PESQUISA : 04/06/2024	
SETOR : 072	QUADRA : 071	ÍNDICE DO LOCAL : 2.502,00	CHAVE GEOGRÁFICA :
DADOS DA LOCALIZAÇÃO			
ENDEREÇO : Rua Pedro Doll		NÚMERO : 391	
COMP. :	BARRO : Santana	CIDADE : SAO PAULO - SP	
CEP :	UF : SP		
DADOS DA REGIÃO			
MELHORAMENTOS :			
☐ PAVIMENTAÇÃO	☐ REDE DE COLETA DE ESGOTO	☐ REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
☐ REDE DE GÁS	☐ REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	☐ TV A CABO	
DADOS DO TERRENO			
ÁREA (Ar) M² :	1,00	TESTADA - (cf) m :	1,00
ACESSIBILIDADE :	Direta	FORMATO :	Regular
TOPOGRAFIA :	plano	PROF. EQUIV. (Pe) :	1,00
CONSISTÊNCIA :	seco	ESQUINA :	Não
DADOS DO APARTAMENTO			
TIPO DA EDIFICAÇÃO :	Apartamento	ESTADO :	Original
FACE :			
CARACTERÍSTICAS			
PADRÃO :	apartamento luxo	COEF. PADRÃO :	3,490
CONSERVAÇÃO : d - entre regular e reparos simples			
COEF. DEP. (k) :	0,660	IDADE : 25 anos	FRAÇÃO : 0,00
TAXA :	0,00	VAGAS COB. :	5
VAGAS DESCOB. :	0		
DIMENSÕES			
A. PRIVATIVA M² :	390,00	ÁREA COMUM M² :	0,00
GARAGEM M² :	0,00	TOTAL M² :	390,00
EDIFÍCIO			
DORMITÓRIOS :	3	SUÍTES :	3
W.C. :	0	QUARTO EMPREGADAS :	0
PISCINA :	1	SALÃO DE FESTAS :	1
ELEVADORES :	0	PLAYGROUND :	1
SUPERIORES :	0	APTO/ANDAR :	0
SUB-SOLOS :	0		
FATORES ADICIONAIS			
ADICIONAL 01 :	1,00	ADICIONAL 02 :	1,00
ADICIONAL 03 :	1,00	ADICIONAL 04 :	1,00
ADICIONAL 05 :	1,00	ADICIONAL 06 :	1,00
DADOS DA TRANSAÇÃO			
NATUREZA :	Oferta	VALOR VENDA (R\$) :	4.450.000,00
VALOR LOCAÇÃO (R\$) :	0,00		
IMOBILIÁRIA :	Viva real		
CONTATO :	Lopes Barão Imóveis	TELEFONE : (11)-32145074	
OBSERVAÇÃO :			
RESULTADO DA HOMOGENEIZAÇÃO			
FATORES NORMA IBAP/SP	FATORES ADICIONAIS	VALORES/VARIAÇÃO	
LOCALIZAÇÃO Floc :	0,00	FT ADICIONAL 01 :	0,00
VALOR UNITÁRIO :			10.269,23
OBSOLESCÊNCIA Fobs :	-3.174,13	FT ADICIONAL 02 :	0,00
HOMOGENEIZAÇÃO :			8.122,03
PADRÃO Fp :	0,00	FT ADICIONAL 03 :	0,00
VARIAÇÃO :			0,7909
VAGAS	1.026,92	FT ADICIONAL 04 :	0,00
		FT ADICIONAL 05 :	0,00
		FT ADICIONAL 06 :	0,00



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO

DADOS DA FICHA 6

NÚMERO DA PESQUISA : SAO PAULO - SP - 2024

☒ UTILIZADO DATA DA PESQUISA : 04/06/2024

SETOR : 072

QUADRA : 071

ÍNDICE DO LOCAL : 2.473,00

CHAVE GEOGRÁFICA :

DADOS DA LOCALIZAÇÃO

ENDEREÇO : Rua Pedro Doll

NÚMERO : 391

COMP. :

BARRO : Santana

CIDADE : SAO PAULO - SP

CEP :

UF : SP

DADOS DA REGIÃO

MELHORAMENTOS :

☐ PAVIMENTAÇÃO

☐ REDE DE COLETA DE ESGOTO

☐ REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

☐ REDE DE GÁS

☐ REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

☐ TV A CABO

DADOS DO TERRENO

ÁREA (Ar) M²: 1,00

TESTADA - (cf) m: 1,00

PROF. EQUIV. (Pe): 1,00

ACESSIBILIDADE : Direta

FORMATO : Regular

ESQUINA : Não

TOPOGRAFIA : plano

CONSISTÊNCIA : seco

DADOS DO APARTAMENTO

TIPO DA EDIFICAÇÃO : Apartamento

ESTADO : Original

FACE :

CARACTERÍSTICAS

PADRÃO : apartamento luxo

COEF. PADRÃO : 3,490

CONSERVAÇÃO : d - entre regular e reparos simples

COEF. DEP. (K): 0,815

IDADE : 13

anos

FRAÇÃO :

0,00

TAXA :

0,00

VAGAS COB.:

5

VAGAS DESCOB.: 0

DIMENSÕES

A. PRIVATIVA M²: 390,00

ÁREA COMUM M²: 0,00

GARAGEM M²: 0,00

TOTAL M²: 390,00

EDIFÍCIO

DORMITÓRIOS : 3

SUÍTES : 0

W.C. : 0

QUARTO EMPREGADAS : 0

PISCINA : 1

SALÃO DE FESTAS : 1

ELEVADORES : 0

PLAYGROUND : 1

SUPERIORES : 0

APTO/ANDAR : 0

SUB-SOLOS : 0

FATORES ADICIONAIS

ADICIONAL 01: 1,00

ADICIONAL 02: 1,00

ADICIONAL 03: 1,00

ADICIONAL 04: 1,00

ADICIONAL 05: 1,00

ADICIONAL 06: 1,00

DADOS DA TRANSAÇÃO

NATUREZA : Oferta

VALOR VENDA (R\$) : 5.200.000,00

VALOR LOCAÇÃO (R\$) : 0,00

IMOBILIÁRIA : Zap Imóveis

CONTATO : Sh Prime

TELEFONE : (11)-47501288

OBSERVAÇÃO :

RESULTADO DA HOMOGENEIZAÇÃO

FATORES NORMA IBAPE/SP	FATORES ADICIONAIS	VALORES/VARIAÇÃO
LOCALIZAÇÃO Floc : 0,00	FT ADICIONAL 01 : 0,00	VALOR UNITÁRIO : 12.000,00
OBSOLESCÊNCIA Fobs : -4.829,45	FT ADICIONAL 02 : 0,00	HOMOGENEIZAÇÃO : 8.270,55
PADRÃO Fp : 0,00	FT ADICIONAL 03 : 0,00	VARIAÇÃO : 0,6975
VAGAS 1.200,00	FT ADICIONAL 04 : 0,00	
	FT ADICIONAL 05 : 0,00	
	FT ADICIONAL 06 : 0,00	



Marcus Daniel Machado & Associados
- Engenharia
- Contabilidade

Marcus Daniel de Souza Machado
Perito

ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO			
DADOS DA FICHA 8			
NÚMERO DA PESQUISA : SAO PAULO - SP - 2024		☒ UTILIZADO DATA DA PESQUISA : 04/06/2024	
SETOR : 072	QUADRA : 072	ÍNDICE DO LOCAL : 2.475,00	CHAVE GEOGRÁFICA :
DADOS DA LOCALIZAÇÃO			
ENDEREÇO : Rua Pedro Doll		NÚMERO : 472	
COMP. :	BARRO : Santana	CIDADE : SAO PAULO - SP	
CEP :	UF : SP		
DADOS DA REGIÃO			
MELHORAMENTOS :			
☐ PAVIMENTAÇÃO	☐ REDE DE COLETA DE ESGOTO	☐ REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
☐ REDE DE GÁS	☐ REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	☐ TV A CABO	
DADOS DO TERRENO			
ÁREA (Ar) M² :	1,00	TESTADA - (cf) m :	1,00
ACESSIBILIDADE :	Direta	FORMATO :	Regular
TOPOGRAFIA :	plano	PROF. EQUIV. (Pe) :	1,00
CONSISTÊNCIA :	seco	ESQUINA :	Não
DADOS DO APARTAMENTO			
TIPO DA EDIFICAÇÃO :	Apartamento	ESTADO :	Original
FACE :			
CARACTERÍSTICAS			
PADRÃO :	apartamento luxo	COEF. PADRÃO :	3,490
CONSERVAÇÃO :		d - entre regular e reparos simples	
COEF. DEP. (K) :	0,480	IDADE :	36 anos
FRAÇÃO :	0,00	TAXA :	0,00
VAGAS COB. :	4	VAGAS DESCOB. :	0
DIMENSÕES			
Á. PRIVATIVA M² :	270,00	ÁREA COMUM M² :	0,00
GARAGEM M² :	0,00	TOTAL M² :	270,00
EDIFÍCIO			
DORMITÓRIOS :	4	SUÍTES :	3
W.C. :	0	QUARTO EMPREGADAS :	0
ELEVADORES :	0	PLAYGROUND :	1
SUPERIORES :	0	APTO/ANDAR :	0
PISCINA :	1	SALÃO DE FESTAS :	1
SUB-SOLOS :	0		
FATORES ADICIONAIS			
ADICIONAL 01 :	1,00	ADICIONAL 02 :	1,00
ADICIONAL 03 :	1,00	ADICIONAL 04 :	1,00
ADICIONAL 05 :	1,00	ADICIONAL 06 :	1,00
DADOS DA TRANSAÇÃO			
NATUREZA :	Oferta	VALOR VENDA (R\$) :	2.020.000,00
VALOR LOCAÇÃO (R\$) :	0,00		
IMOBILIÁRIA :	Viva Real		
CONTATO :	Paulo bissofi negocios imobiliarios	TELEFONE : (11)-991018740	
OBSERVAÇÃO :			
RESULTADO DA HOMOGENEIZAÇÃO			
FATORES NORMA IBAPE/SP	FATORES ADICIONAIS	VALORES/VARIAÇÃO	
LOCALIZAÇÃO Floc :	0,00	FT ADICIONAL 01 :	0,00
OBSOLESCÊNCIA Fobs :	-841,67	FT ADICIONAL 02 :	0,00
PADRÃO Fp :	0,00	FT ADICIONAL 03 :	0,00
VAGAS	1.246,67	FT ADICIONAL 04 :	0,00
		FT ADICIONAL 05 :	0,00
		FT ADICIONAL 06 :	0,00
		VALOR UNITÁRIO :	6.733,33
		HOMOGENEIZAÇÃO :	7.238,33
		VARIAÇÃO :	1,0750

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde -
CEP 02520-310, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1033615-05.2016.8.26.0001**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Condomínio em Edifício**
Exequente: **Condomínio Edifício Versailles**
Executado: **Maria Aparecida Coelho Barbosa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Vistos.

1. Fls. 562: **O bem penhorado (termo de penhora de fls. 367) foi avaliado em R\$ 3.100.000,00, em junho/2024 (fls. 512/555).** Defiro o leilão do bem pelo SISTEMA ELETRÔNICO autorizado pelo artigo 882 do CPC.

2. Aceito a indicação do exequente e nomeio leiloeira **Alethea Carvalho Lopes**, inscrita na JUCESP sob nº 899, (www.vivaleiloes.com.br - com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 881, sala 306, São Paulo/SP, CEP 01403-001, tel. 1-3957-7717 email: contato@vivaleiloes.com.Br), especialmente considerando o cadastramento da gestora já implementado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça de São Paulo (STI).

3. Deverá a parte exequente intimar a gestora, para as providências de praxe, em 10 dias, observadas as regras pertinentes previstas no CPC e no Provimento CSM n. 1625/2009, em especial:

a) a alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital (art. 11 do Prov. CSM n. 1625/2009);

b) não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, prosseguirá, sem interrupção, o leilão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital (art. 12 do Prov. CSM n. 1625/2009);

c) nessa segunda fase, para os fins do art. 891, § único, do CPC, não serão admitidos lances inferiores a **60% do valor da avaliação**;

d) sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 14 do Prov. CSM n. 1625/2009);

e) durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por *e-mail* e posteriormente registrados no *site* do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às 19h00min

registro dos lanços (art. 15 do Prov. CSM n. 1625/2009);

f) serão aceitos lanços superiores ao lançamento corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site (art. 16 do Prov. CSM n. 1625/2009);

g) a comissão devida ao gestor será de **5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lançamento** (art. 17 do Prov. CSM n. 1625/2009);

h) com a aceitação do lançamento, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução (art. 18 do Prov. CSM n. 1625/2009);

i) o arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito do lançamento. A comissão do gestor será depositada nos autos e as guias de levantamento expedidas em seu favor serão arquivadas em classificador próprio (art. 1º do Prov. n. CSM n. 2152/2014);

j) o auto de arrematação será assinado por este juiz somente **após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão**, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 903 do Código de Processo Civil (art. 20 do Prov. n. CSM n. 1625/2009);

k) não sendo efetuado o depósito da oferta, o gestor comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art.897 do CPC (art. 21 do Prov. n. CSM n. 1625/2009);

l) o exequente, se vier a arrematar o imóvel, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor do bem exceder o seu crédito, depositará dentro de três (3) dias a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, o bem será levado a novo leilão à custa do exequente (art.892, § 1º, do CPC).

4. Intime-se a parte executada, sem advogado constituído nos autos, por mandado, após o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça em cinco dias.

6. Providencie a serventia a publicação das datas designadas no DJE.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0024706-43.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Exibição de Documento ou Coisa Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente e Parte: **Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda (Massa Falida). e outros**
 Requerido: **Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda (Massa Falida)**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **HENRIQUE INOUE**

Vistos.

Última decisão (fls. 53.937/53.986).

Destaco as manifestações do síndico indicando o item da decisão deste Juízo a que se referem possibilitando a rápida identificação, salutar à celeridade do feito.

a) incidente n.º 1126743-29.2023.8.26.0100 – para juntada de termos de cessões firmados pelos credores da presente falência buscando a homologação do Juízo;

b) incidente n.º 1126767-57.2023.8.26.0100 – para juntada de procurações e dados bancários pelos credores visando recebimento de seus créditos; e

c) incidente n.º 1126801-32.2023.8.26.0100 – para juntada de documentos informando o falecimento de credores e buscando substituição processual pelos herdeiros.

1. Dados bancários, procurações, habilitação de crédito, andamento do feito

Consigno que, conforme já decidido, as petições que se referirem a dados bancários, procurações, habilitação de crédito e sucessão processual são impertinentes a este feito e não serão analisadas, pelos motivos que seguem. Direcionem os requerentes seus pedidos aos respectivos incidentes.

Conforme se depreende da leitura dos autos, foram instaurados incidentes específicos nos seguintes termos: a) incidente n.º 1126743-29.2023.8.26.0100 – para juntada de termos de cessões firmados pelos credores da presente falência buscando a homologação do Juízo; b) incidente n.º 1126767-57.2023.8.26.0100 – para juntada de procurações e dados bancários pelos credores visando recebimento de seus créditos; e c) incidente n.º 1126801-32.2023.8.26.0100 – para juntada de documentos informando o falecimento de credores e buscando substituição processual pelos herdeiros.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Referidos incidentes visam a melhor organização do feito, racionalização da análise do pleito dos requerentes e, conseqüentemente, celeridade do processo.

Contudo, embora decidido de forma clara e recorrentemente anotados nestes autos os procedimentos que estão sendo adotados, insistem centenas de credores em peticionar no presente processo para informar dados bancários, atualizar procuração, informar cessões e falecimento de credores, requerer o pagamento de juros do primeiro rateio, o pagamento do remanescente de seus créditos, bem como requerer informações que, até mesmo de modo individualizado, já foram prestadas.

Acompanhar os autos e cumprir as determinações judiciais é dever das partes e, nestes autos, o comportamento desidioso e recalcitrante de alguns credores, considerando o volume e complexidade do feito, vem causando tumulto processual, comprometendo a celeridade e a resolução de questões que propiciam a rápida apuração do ativo, dos credores e seu pagamento.

Rememora-se, para que reste esclarecido, que os pagamentos que estão sendo realizados referem-se ao primeiro rateio homologado em 2017 (pagamento do percentual de 43,9% dos créditos trabalhistas), sendo que fora expedido edital para rateio suplementar dos valores dos credores que não compareceram neste primeiro rateio de modo a possibilitar seu encerramento. Ainda, conforme certificado à fl. 46.163 e anteriormente esclarecido, os pagamentos estão sendo feitos com base nos valores de 2017 e sem acréscimos legais, de maneira a utilizar o mesmo critério de pagamentos para todos os contemplados no 1º rateio, bem como que eventuais diferenças de valores serão abordadas no 2º rateio.

Com relação ao 2º rateio, conforme decisão de fl. 46.273, fora realizada comunicação, às fls. 46.267/46.268, de Decisão Proferida no Agravo de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000 por meio da qual deferiu-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e suspendendo os efeitos do item 43 da decisão de fls. 43.826/43.930, complementado pelo item 107 da decisão de fls. 45.703/45.797, obstando, por ora a homologação da 2a. conta de rateio.

Ainda quanto ao segundo rateio, observa-se que o síndico, às fls. 46.742/46.746, em virtude da homologação de acordo para exclusão de empresas e pessoas físicas da falência, requereu a necessária adequação do QGC e a unificação das contas judiciais.

Sobrevieram comunicações de julgamento nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000, nº 2289937-32.2025.8.26.0000 e nº 2361735-53.2025.8.26.0000 negando provimento aos recursos (fls. 55.912/55.923, fls. 55.924/55.933 e fls. 55.934/55.943).

O feito caminha, assim, para homologação do QGC, unificação das contas e elaboração das contas de liquidação para pagamento dos credores, cujo procedimento remeto ao item 9 da presente decisão.

O eixo central de andamento da falência prossegue. A demora, para além do natural tramitar burocrático de uma falência deste porte, **tem responsabilidade compartilhada com os credores que trabalham contra o andamento, reiterando requerimentos seriais de modo contraproducente e tumultuário, ao invés de fazer se valer da singela consulta aos autos,** uma vez que, em sua maioria, já esclarecidas pelo síndico e decididas pelo Juízo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Entre a última decisão deste juízo e esta há **1.969 páginas**¹. O juízo, o síndico e o Ministério Público tem de analisar todas. Sem a colaboração das partes, concentrando em trazer para estes autos *somente o estritamente necessário*, o andamento não pode ser otimizado poderia ser e, assim, acelerar o recebimento dos créditos.

A prioridade de tramitação processual da pessoa idosa ou com doença grave não resulta na alteração da ordem legal de pagamentos na falência, bem como, conforme já decidido, a cessão do crédito não gera a reclassificação deste.

Trata-se de uma falência de 2001. Com vinte e cinco anos de tramitação, vários credores alcançaram a melhor idade. Há mais prioridades que pessoas sem benefício – na mesma vara criada para atrair todas as falências do Decreto-Lei nº 7.661/45, em que há em trâmite em que *o tempo de tramitação dos autos é superior a sessenta anos*.

Assim, conforme exaustivamente esclarecido nestes autos, revela-se extremamente impertinente e prejudicial ao feito centenas de petições para informar dados bancários, atualizar procuração para fins de recebimento, requerer homologação de cessões e sucessão em razão do falecimento de credores, requer o pagamento de juros do primeiro rateio, o pagamento do remanescente de seus créditos, bem como requerer informações que, até mesmo de modo individualizado, já foram prestadas.

Ainda, as habilitações de crédito devem ser por meio de incidente processual nos termos do comunicado CG nº 438/16 e não por petição protocolada diretamente nos autos principais.

Ciência aos credores dos esclarecimentos e para que cumpram as determinações deste Juízo redirecionando o seus requerimentos para os incidentes específicos.

Sem prejuízo, necessário que a manifestação do síndico guarde relação com a organização do feito nos termos desta decisão, acrescentando-se itens com a juntada de petições e reunindo aqueles que devem ser direcionados aos incidentes. Ressalta-se que se pontua referida questão, uma vez que, em razão do volume do feito, torna-se excessivamente complexa e demorada a conversão de estilos ou a procura de informações fora de sequência para organização do processo. A adoção da referida metodologia por todas as partes do processo tem aptidão para contribuir com a rápida tramitação.

2. Imóvel Comarca de Pedro Gomes/MS – Auto Posto Piquery

Por decisão de fls. 42.291/42.365, estabeleceu-se aguardar realização do leilão. Sem prejuízo, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 43.244/43.298, informa que, conforme decisão proferida por este Juízo nos autos da ação declaratória n.º 1137695-67.2023.8.26.0100, o mencionado leilão foi suspenso, motivo pelo qual nada tem a requerer para o momento.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, foram cientificados os interessados da

¹ A título exemplificativo, "*Grande Sertão: Veredas*" tem em média 600 páginas e "*Anna Karênina*" tem cerca de 800 páginas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informação do síndico de que suspenso o leilão.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que trouxesse o síndico, em 90 dias, informações atualizadas.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que se manifestasse o síndico.

O síndico, às fls. 53.797/53.830, afirma que a alienação do imóvel deverá aguardar decisão final com trânsito em julgado na ação revocatória.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que trouxesse o síndico novas informações sobre o andamento da ação revocatória em 180 dias.

Traga o síndico informações no prazo concedido.

3. Carta Precatória – Comarca de Senador Canedo/GO

Por decisão de fls. 43.826/43.930, à minguia de impugnações, forma homologados os honorários do perito avaliador em R\$ 34.400,00 conforme proposta de fls. 31.334/31.343. Determinou-se ao síndico para intimação do perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Manifestou-se ciência da vistoria em que foi constatada obra irregular e das medidas adotadas pelo síndico.

Walmir Pereira Modotti, perito, às fls. 44.650/44.652, informa agendamento da perícia em 08 de outubro de 2024 às 12:00 horas. Requer a juntada de planta baixa do imóvel e espelho do IPTU/INCRA.

Intimação do síndico e demais interessados (fl. 44.661).

Walmir Pereira Modotti, perito, à fl. 44.782, requer a juntada do laudo (fls. 44.782/44.839). Às fls. 44.840/44.842, requer o pagamento dos honorários no valor de R\$ 34.400,00.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, foram cientificados o síndico, credores, Ministério Público e demais interessados da apresentação do laudo e do requerimento de honorários para manifestação em 10 dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Certidão de decurso de prazo (fl. 46.835).

O síndico, às fls. 48.028/48.075, afirma que, ao analisar o laudo em questão, verificou que a localização do imóvel apontada pelo perito é divergente daquela que tem conhecimento a Massa Falida. A localização que tem conhecimento a Massa Falida foi obtida quando da arrecadação do imóvel, com a ajuda de um topografo local, que forneceu imagens e localizações para que fosse possível a constatação e arrecadação do imóvel. Diante do exposto, requer a juntada da localização que possui a Massa Falida, com a intimação do perito para manifestação quanto a divergência apontada. Aduz que, tendo em vista que o Laudo já foi devidamente apresentado, bem como que os honorários já foram fixados e, por se tratar de verba com caráter alimentar, não se opõe ao imediato levantamento, com a confecção do MLE pela z. Serventia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por decisão de fls. 52.143/52.249, dates de deliberar sobre o levantamento dos honorários, determinou-se que providenciasse o perito os esclarecimentos requeridos pelo síndico. Ao síndico para intimação do perito. Após, se manifestasse o síndico. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público. Anotou-se decurso de prazo para impugnação aos honorários (fl. 46.835).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, sobre a inércia do perito, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa contato com o perito que se comprometeu a protocolizar sua manifestação com celeridade.

O Ministério Público afirma aguardar novos informes (fls. 55.903/55.906).

Walmir Pereira Modotti, à fl. 55.911, informa que protocolou petição de agendamento às fls. 44.650, e realizou a vistoria no imóvel no dia 08 de outubro de 2.024, às 12:00 horas. E, após a realização da vistoria, protocolou o Laudo de Avaliação às fls. 44.782/44.839.

Manifeste-se o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.**4. Avaliação imóveis unidades 103 e 104 do Condomínio Edifício Funchal – matrículas nº 145.548 e 145.549 do 4º CRI de São Paulo/SP**

Por decisão de fls. 42.291/42.365, não havendo impugnação, bem como diante da concordância do síndico (fls. 41.225/41.269), determinou-se a expedição, se em termos, em favor do perito Walmir Pereira Modotti. Quanto ao resultado do leilão dos imóveis, remeteu-se ao item 64 da presente decisão.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se o cumprimento expedindo-se na forma da decisão de fls. 42.291/42.365.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que certificasse a z. Serventia conforme já determinado. Após, ao síndico. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

Certifica a z. Serventia, às fls. 46.163/46.166, que expediu MLE nº 20250204142731062504, em favor do perito WALMIR PEREIRA MODOTTI, no valor de R\$ 9.600,00, conforme dados de fls. 34.728.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, fora cientificado o perito da expedição de MLe.

Condomínio Edifício Funchal, às fls. 52.515/52.518, alega existência de débitos condominiais extraconcursais em aberto no valor de R\$ 27.237,54. Afirma que os comprovantes juntados pelo síndico não correspondem aos débitos apontados. Requer o pagamento imediato. Às fls. 53.449/53.450, ressalta que o crédito mencionado no QGC já foi integralmente quitado, restando pendentes, até o presente momento, os valores que o Sr. Síndico deixou de adimplir no período compreendido entre 10 de dezembro de 2022 e 10 de abril de 2023, conforme


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

já exposto às fls. 44.225-44.227, 44.547-44.548 e 44.992-44.993.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirmando tratar-se de encargo da Massa Falida, portanto, crédito extraconcursal, requer seja deferida a expedição de MLE em favor do condomínio, sendo esse intimado para fornecer o formulário MLE devidamente preenchido a fim de possibilitar a expedição pela z. Serventia.

Providencie o condomínio a juntada de formulário MLE. Após, ao síndico para conferência.

Não havendo oposição, providencie a z. Serventia a expedição de MLe.

5. Imóvel localizado na R. Álvaro Checcia, 146

Certidão de lação do imóvel localizado na R. Álvaro Checcia, 146, não tendo avaliado o imóvel por estar fechado (fl. 35.454).

Por decisão de fls. 40.031/40.054, determinou-se que se manifestasse o síndico.

O síndico, às fls. 41.225/41.269, afirma que o Oficial de Justiça cumpriu a diligência sem contato prévio com a Massa Falida, portanto, procedeu a lação do imóvel sem proceder a avaliação. Requer que seja nomeado perito avaliador para que proceda a avaliação do imóvel localizado na Comarca de Ituverava, bem como seja autorizado ao síndico, no dia da avaliação pelo perito, a prover a abertura do imóvel em questão, a fim de possibilitar a realização do trabalho.

Por decisão de fls. 42.291/42.365, nomeou-se o perito avaliador Walmir Pereira Modotti. Determinou-se que providenciasse o síndico a intimação do perito para apresentação de proposta de honorários, manifestando-se sobre ela. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

Walmir Pereira Modotti, perito, às fls. 42.451/42.460, estima honorários no valor de R\$ 8.900,00. Requer prazo de 60 dias para elaboração do laudo, contados da intimação do subscritor.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, sobre proposta de honorários, determinou-se que se manifestasse o síndico e demais interessados. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico opina pela fixação no valor estimado, com intimação do perito para início imediato dos trabalhos (fls. 44.334/44.364).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que certificasse a z. Serventia o decurso do prazo para manifestação.

Certidão de decurso de prazo (fl. 46.835).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por decisão de fls. 52.143/52.249, à mímica de impugnação e considerando a não oposição do síndico, deferiu-se honorário do perito avaliador em R\$ 8.900,00. Determinou-se ao síndico para intimação do perito para início dos trabalhos. Com a juntada do laudo, ciência aos interessados. Após, ao síndico. Por fim, vista ao Ministério Público.

O perito informa que, em data próxima, indicará horário e local para realização da vistoria (fl. 53.796).

O síndico informa intimação do perito (fls. 53.797/53.830).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, estabeleceu-se aguardar a apresentação de datas pelo perito. Após, ciência às partes.

Certidão de que não houve apresentação da data da vistoria pelo perito Waldir Pereira Modotti (fl. 55.888).

Providencie o síndico a intimação do perito para que informe data da vistoria, sob pena de substituição.

6. Ofício à ELEKTRO – ELEKTRO REDES S/A para que transfira a titularidade do cliente (cliente nº 11715686), imóvel à Av. Gustavo Biagioni, 2559, unidade 227, Campos do Jordão para a massa falida de MOINHO SÃO CRISTÓVÃO

O síndico informa, às fls. 39.661/39.664 que houve a arrecadação do apartamento de matrícula nº 18.367 do CRI de Campos do Jordão, o qual é objeto de execução de despesas condominiais, processo nº 0112699-52.2005.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível Central. Informa que o praxeamento do bem será realizado por aquele juízo. Informa que o feito aguarda o julgamento interposto pelo condomínio, REsp nº 1.669.893, cuja liminar impede a imediata remessa do bem a leilão. Esclarece que em razão dessa situação, está tendo gastos com a manutenção do imóvel, mas que a concessionária Elektro não está efetuando a transferência da conta de energia elétrica nas unidades do nome do Sr. Vicente Vidal Sampaio para o nome da massa falida. Requer expedição de ofício, para poder fazer frente às despesas com a manutenção.

Por decisão de fls. 40.031/40.054, determinou-se que se oficiasse conforme requerido à fl. 39.662, para que a ELEKTRO – ELEKTRO REDES S/A transfira a titularidade do cliente (cliente nº 11715686), imóvel à Av. Gustavo Biagioni, 2559, unidade 227, Campos do Jordão para a massa falida de MOINHO SÃO CRISTÓVÃO, bem como para que, se desejar, providencie a habilitação de seu crédito na falência.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que providenciasse a z. Serventia a reiteração do ofício.

Ofício à Elektro Redes S/A (fls. 52.588/52.589).

Resposta da Elektro ao ofício (fls. 53.445/53.448).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que remeteu à concessionária os documentos solicitados e aguarda a resposta.

Traga o síndico informações quanto ao andamento em 15 dias.

7. Relatório Quadrimestral de bens da falida

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que providenciasse o síndico a apresentação do relatório.

O síndico requer a juntada do relatório de bens da falida (fls. 53.797/53.830).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, foram cientificados os interessados. Determinou-se que se aguardasse relatório do próximo quadrimestre.

Traga o síndico o relatório de bens no prazo determinado.

8. Ofício à JUCESP para cancelamento distrato

Fls. 40.938/40.951 (Resposta da JUCESP ao ofício): informa arquivamento do Distrato Social na ficha cadastral da sociedade "Auto Posto América Ltda.".

Por decisão de fls. 42.291/42.365, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 43.244/43.298, informa que a empresa em questão é falida por extensão na presente falência, inclusive com anotação à margem da ficha de Breve Relato da empresa junto a Junta Comercial de sua condição de falida, motivo pelo qual o mencionado distrato é inválido. Requer seu cancelamento, sendo oficiada à Junta Comercial de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias no sentido de cancelar tal averbação.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que se oficiasse à JUCESP nos termos requeridos pelo síndico às fls. 43.244/43.298, informando que a empresa em questão é falida por extensão na presente falência, inclusive com anotação à margem da ficha de Breve Relato da empresa junto a Junta Comercial de sua condição de falida, motivo pelo qual o mencionado distrato é inválido, devendo a JUCESP adotar as providências que se fizerem necessárias no sentido de cancelar tal averbação.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que comprovasse o síndico o protocolo do ofício.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que esclarecesse o síndico quanto ao cumprimento da decisão anterior.

O síndico informa encaminhamento do ofício à JUCESP (fls. 53.797/53.830).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, manifestou-se ciência.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resposta da JUCESP ao ofício (fls. 53.993/54.056).

Manifeste-se o síndico. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

9. Acordo Securinvest e outros, Consolidação QGC e Unificação contas

O síndico, às fls. 52.090/52.095, afirma que se trata-se de petição da empresa Securinvest Holdings S.A. pela qual pugna o levantamento dos valores incontroversos do acordo homologado pelo Juízo as fls. 41.882/41.885. Argumenta que a Massa Falida não se opõe ao levantamento pretendido, dando-se início imediato a liquidação do acordo, no entanto, algumas considerações se fazem necessárias. Afirma que não se trata de divisão meio a meio dos valores depositados na integralidade da Massa Falida, ou seja, apenas daqueles que compõe o acervo da SECURINVEST - conforme item 2.1 do acordo homologado. Informa que os valores mencionados no gráfico copiado, denominado Divisão constante do acordo, refletem praticamente a totalidade dos valores acordados, cabendo apenas os ajustes com relação as correções bancárias dos períodos de depósito junto da instituição custodiante dos depósitos judiciais. Portanto, conforme mencionado, o valor mínimo de crédito disponível para a peticionária é de R\$ 142.178.691,77 (cento e quarenta e dois milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). No entanto, ao contrário do que foi mencionado a retenção em favor da Massa Falida relativo ao cumprimento do item 2.2 do acordo, não são de R\$ 5.728.428,75 (cinco milhões setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), mas de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil). Entende que, talvez a peticionária tenha debitado do total a ser adiantado em favor da Massa Falida as parcelas que já foram depositadas pela TV Ômega na conta judicial da Massa Falida desde a composição do acordo naqueles autos, no entanto, por se tratar de uma liberação prévia de valores incontroversos, antes da unificação de todas as contas e das atualizações monetárias necessárias, a Massa Falida entende que o mais prudente seja a retenção de todo o valor constante na cláusula 2.2 do acordo, sendo que as eventuais devoluções de parcelas pagas serão calculadas e realizadas à empresa peticionária no momento oportuno, pós unificação de contas. Ainda, conforme mencionado pela Securinvest, à fl. 47.629 foi requerido pelo Juízo da 01ª Vara de Bariri/SP o arresto da quantia de R\$ 5.026.509,78 (cinco milhões, vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), sobre os valores a serem disponibilizados à empresa, motivo pelo qual, esses devem permanecer acautelados por este Juízo até ulterior determinação daquele Juízo solicitante. Conforme também mencionado, em cumprimento ao item 3 do acordo homologado, a peticionária deverá ter retido de seu montante o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para fazer jus à sua quota parte nos honorários devidos à empresa OAR. Opina pela imediata liberação do valor de R\$ 112.652.181,99 (cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) em favor da empresa Securinvest, nos termos por ela solicitados nas fls. 48.291/48.295.

Securinvest Holdings S/A, às fls. 52.106/52.107, concorda com o valor apresentado pelo Síndico às fls. 52.090/52.095, no montante de R\$ 112.652.181, 99 (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com os devidos consectários legais de atualização monetária, ressalvadas eventuais complementações após unificações das contas nos termos da manifestação do Síndico acima referida. Requer o levantamento informando dados bancários.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, anotou-se que homologado acordo por


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decisão de fls. 45.703/45.797, item 36, bem como que realizadas as devidas intimações (fl. 45.849), tendo havido o decurso prazo destas intimações (fl. 46.924), bem como do acordo, sem impugnações, conforme certificado à fl. 46.926. Ainda, quanto ao agravo de instrumento interposto por Aparecida Maria Pessuto da Silva (fl. 47.225), observou-se que não conhecido conforme informado pelo síndico (fls. 48.124/48.126). Isto posto, considerando manifestação favorável do síndico quanto ao valor já apurado, deferiu-se a imediata liberação de R\$ 112.652.181,99 (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), a serem pagos, por ora, sem acréscimos, em favor da empresa Securinvest. Eventual diferença em favor da Securinvest será apurada após a unificação de contas. Determinou-se que providenciasse a z. Serventia a expedição do respectivo MLe. Sem prejuízo, tendo em vista a exclusão de empresas e pessoas físicas, foram deferidas as providências requeridas pelo síndico para consolidação do QGC. Isto posto, determinou-se que providenciasse a z. Serventia a publicação do QGC de fls. 46.750/46.826 para ciência de todos os interessados e surta seus efeitos legais. Estabeleceu-se que deveria o síndico enviar o arquivo do QGC, no formato "word" para o e-mail do cartório. Quanto ao pedido de unificação das contas, determinou-se que se aguardasse, para deliberação por este Juízo, esclarecimentos do síndico quanto aos dois credores pendentes do primeiro rateio (item 60 da presente decisão), a comunicação do síndico e deliberação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000 (item 55 da presente decisão).

QGC (fls. 52.590/52.719).

Securinvest Holdings S/A, às fls. 52.747/52.748, requer que seja apresentado junto aos autos o comprovante da transferência do valor de R\$ 112.652.181,99 conforme contas informadas.

Certifica a z. Serventia, à fl. 52.749, que, em cumprimento à decisão de fls. 52.143/52.249, item 30, expediu MLE nº 20251006154432025024, em favor de SECURINVEST HOLDINGS S.A., no valor de R\$ 112.652.181,99, conforme dados bancários de formulário de fl. 52.109.

Publicação do QGC (fls. 53.523/53.642).

O síndico, às fls. 53.643/53.648, afirma que, dos valores incontroversos constantes de liberação no bojo do acordo, resta somente aqueles que são de titularidade do Síndico a título de honorários relativos ao acordo firmados, conforme item 2.1.2 da minuta homologada. Requer seja determinado a z. serventia que expeça mandado de levantamento eletrônico em favor do Síndico Afonso Henrique Alves Braga (formulário MLE anexo), no valor de R\$ 5.342.826,36 (cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), com os devidos acréscimos desde a homologação do acordo em 07/01/2025 (fls. 45.871/45.923), referente ao percentual de 3,5% sobre o que foi disponibilizados as partes envolvidas. Relembra que os valores ora requeridos são aqueles previstos nas cláusulas do acordo homologado nos presentes autos, em nada se confundindo com os honorários devidos ao Síndico pelo exercício na Sindicância da presente falência, inclusive como já restou decidido por este Juízo as fls. 45.703/45.797, quando da análise de impugnação interposta justamente contra os honorários fixados na cláusula 2.1.2 do mencionado acordo.

Certidão de decurso de prazo para manifestação acerca do QGC (fl. 53.649).

Manifestação do Ministério Público no sentido de Conforme salientado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo síndico e já reconhecido pelo juízo em prol dos outros envolvidos na avença outrora homologada - e transitada em julgado - não há óbice à liberação da verba honorária em prol do síndico. Aliás, infere-se do contido a fls.52461 e 52529 que o outro recurso manejado pela falida Aparecida Pessuto não recebeu efeito suspensivo, a corroborar a pertinência do pleito da sindicância. Diante do exposto, opina pelo deferimento do pedido (fls. 53.751/53.754).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, foram cientificados os interessados da expedição de MLe (fl. 52.749). Anotou-se decurso de prazo do QGC (fl. 53.649). Determinou-se que se aguardasse a análise das impugnações nos itens que seguem para deliberação quanto à homologação. Homologado o acordo, não havendo notícia de efeito suspensivo e indeferida liminar em novo recurso (fls. 52.530/52.532), nada a obstar o levantamento dos honorários do síndico. Determinou-se a expedição do respectivo MLe na forma requerida (fls. 53.643/53.648).

O síndico requer a juntada de formulário MLe (fls. 55.163/55.164).

Securinvest Holdings S/A, às fls. 55.815/55.817, recorda que, em 19/03/2025, o Síndico (às fls. 46.742/46.746 e fls. 48.028/48.075), a peticionária (à fl. 47.024) e o D. MP (à fl. 47.119/47.125), considerando os termos do acordo homologado por este Juízo, manifestaram-se acerca da necessidade de unificação de todas as contas judiciais da falida referentes ao presente feito, aos autos 0074201-23.2001.8.26.0100 e autos 0195187-30.2006.8.26.0100 (todos em trâmite perante este Juízo), certificando, nos autos, o número da nova conta e o saldo final atualizado, o que foi, inclusive, reiterado por meio da petição de fl. 53917, protocolada em 19/12/2025. Requer que seja determinado que a D. Serventia promova, com a máxima URGÊNCIA, o levantamento de todas as contas judiciais atinentes aos autos falimentares, ao incidente retromencionado, além da nova conta que deverá ser aberta em razão da transferência para o presente feito dos depósitos judiciais que foram promovidos junto aos autos de nº. 0195187-30.2006.8.26.0100, em trâmite perante este Juízo. E, na sequência, para que promova os atos necessários para a unificação de todas essas contas e a indicação do saldo final devidamente atualizado pela competente instituição bancária, sendo que, na sequência, a massa falida deverá ser intimada para que se manifeste acerca do exato valor do saldo atualizado a ser levantado pela peticionária, nos termos e na devida proporção estabelecida no acordo homologado.

É o relatório.
Passo a decidir.

Observo que o QGC de fls. 52.590/52.719 fora publicado às fls. 53.523/53.642 e certificado o decurso de prazo à fl. 53.649. Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se aguardasse a análise das impugnações para homologação. Sobreveio manifestação do síndico quanto às impugnações, deliberando este Juízo nos termos dos demais itens da presente decisão. Isto posto, **certificado o decurso do prazo e observando-se o quanto decidido em relação às impugnações, homologo o QGC apresentado.**

Ainda, observo comunicações de julgamento nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000, nº 2289937-32.2025.8.26.0000 e nº 2361735-53.2025.8.26.0000 negando provimento aos recursos (fls. 55.912/55.923, fls. 55.924/55.933 e fls. 55.934/55.943).

O feito caminha para elaboração das contas de liquidação.

Necessária, assim, a organização das contas judiciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constato que, por decisão de fls. 53.937/53.986, já determinada a expedição do MLe relativo aos honorários do síndico na forma requerida (fls. 53.643/53.648) e que, às fls. 55.163/55.164, o síndico requereu a juntada de formulário MLe. Isto posto, **certifique a z. Serventia se já expedido o MLe. Caso contrário, providencie a expedição.**

Deverá, ainda, a z. Serventia expedir os demais MLes determinados nos itens da presente decisão, de forma a propiciar, futuramente, a consolidação de saldo unificado para elaboração das contas de liquidação.

Observe que, no item que segue, isto é, no item 10 da presente decisão, o síndico informa relevante valor a ingressar nos autos, sendo pertinente que se aguarde a vinda para que integre o rateio. Assim, após a resposta do ofício cuja expedição naquele item fora determinada, providencie a z. Serventia a unificação das contas judiciais, informando, após, o saldo unificado.

Unificado o saldo, o feito, smj, estará em termos para a elaboração de rateio. Nota-se que devem ser realizados pagamentos relativos à correção monetária do primeiro rateio e pagamento da correção monetária dos valores pagos em virtude do acordo, bem como pagamento em relação ao valor oriundo dos créditos que não foram levantados tempestivamente pelos credores no primeiro rateio, tendo sido, por este motivo, declarado o perdimento para destinação a rateio suplementar e pagamento do percentual destinado ao segundo rateio, uma vez que o primeiro rateio se referiu a 43,9% do crédito. Ainda, eventual pagamento que tenha ficado pendente.

Constata-se, portanto, que são cálculos complexos, bem como que a elaboração de nova e única conta de rateio a qual contemple todos os mencionados valores, certamente, contribuirá para o recebimento pelos credores do maior valor possível o mais breve possível. Assim, elaborados e homologados mencionados cálculos, finalmente serão pagos os valores aos credores.

Nestes termos, enquanto se completa o procedimento para unificação das contas, concedo o prazo de 15 dias para que esclareça o síndico se possui condições de rápida apresentação da mencionada conta de liquidação, bem como para apresentação de objeções pelos interessados e Ministério Público quanto à nomeação de perito contador especializado e de modo excepcional para elaboração das mencionadas contas de liquidação.

Acredita-se que o profissional técnico específico contribuirá com a rápida elaboração dos cálculos, contemplando todos os valores mencionados, de forma precisa e em atendimento às normas deste Tribunal que determinam o pagamento por MLe a ser expedido pela z. Serventia. Após, **providencie a z. Serventia a certificação do decurso de prazo.**

Ainda, deverá o síndico, indispensavelmente, em 60 dias, para possibilitar o registro dos trabalhos até então realizados e a elaboração dos cálculos, providenciar relatório detalhado dos pagamentos realizados, informando nome do credor, cedente/cessionário, substituído/substituto, data de pagamento, valor do crédito, valor pago e datas de eventuais correções dos valores utilizados.

Cumpridas todas as determinações acima e não havendo objeções, deliberarei sobre a nomeação do perito contador e a elaboração de contas de liquidação para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**celere pagamento dos credores.****10. Proposta Aquisição Bens e Direitos Fema**

Fls. 41.911/41.914 (Fema Administração de Bens Próprios Ltda.): **anote-se:** informa que tem por atividade a aquisição de bens e direitos de qualquer natureza. Apresenta proposta para aquisição da integralidade dos bens e direitos de natureza fiscal e/ou tributária - seus respectivos acessórios, privilégios, garantias (reais e/ou pessoais), encargos e/ou quaisquer direitos associados aos mesmos ou que decorram de sua titularidade, sem qualquer limitação - que pertençam à Samavel Veículos, englobando créditos e/ou direitos creditórios fiscais e/ou tributários incertos e/ou ilíquidos oriundos de pedidos (passados, presentes e/ou futuros) de recuperação de tributos ("Ativo Tributário"). Oferta valor de R\$ 150.000,00. Junta documentos (fls. 41.914/41.928).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 41.998/42.017, no sentido de que requer que seja a proposta trasladada para os autos principais, para que lá se manifestem o síndico, credores e falido.

Fema Administração de Bens Próprios Ltda., às fls. 42.027/42.028, informa que, nos termos da decisão de fl. 227.515 de referidos autos nº 0074201-23.2001.8.26.0100, restou determinado o prosseguimento da falência da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. e demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico neste incidente. Alega que não há que se falar de traslado da proposta. Reitera a proposta de fls. 41.911/41.928. Junta documentos (fl. 42.029).

Por decisão de fls. 42.291/42.365, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 43.244/43.298, afirma que, tendo em vista o benefício econômico imediato que resultará na aceitação da proposta, já que os valores ingressarão de imediato nos cofres da Massa Falida, ao contrário da situação em que a própria Massa Falida por ventura fosse demandar contra o fisco para execução dos mencionados créditos tributários, entende ser vantajosa a aceitação da proposta, opinando, portanto, pela sua homologação.

Manifestação do Ministério Público de não oposição (fls. 43.646/43.652).

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que esclarecesse o síndico quanto ao valor dos bens e direitos que a requerente objetiva aquisição em face do valor oferecido. Após, se manifestassem credores e demais interessados. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 44.334/44.364, afirma que não é possível ao Síndico quantificar o preço dos bens e direitos tributários que eventualmente a SAMAVEL tenha junto ao fisco, talvez nem mesmo um perito nomeado pelo Juízo possa fazê-lo com precisão, já que não foram arrecadados documentos contábeis da mencionada falida que pudessem dar maiores subsídios à realização da avaliação. A proposta apresentada pela empresa FEMAVEL, notadamente no seu item 5, abrange a aquisição dos créditos e débitos da empresa SAMAVEL, por meio de licitação, preservando o direito de preferência da empresa ofertante. O passivo fiscal de tal empresa foi apresentado no QGC. Assim, a Massa Falida se manifestou pela aceitação da proposta, em todos os seus termos, notadamente que seja feita licitação, nos termos da lei, facultando ao ora


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proponente o exercício da preferência, podendo-se chegar ao melhor valor a ser ditado pelo mercado (Stalking Horse). Portanto, deixa a critério deste Juízo a necessidade de nomeação de perito especializado para realização de avaliação ou se opta pela realização da licitação nos termos acima mencionados, que com a devida publicidade dos atos, o mercado precifique o eventual ativo. Afirma que caso seja aceita pelo Juízo a forma de alienação proposta, serão tomadas as providências no sentido de cumprir a decisão, com relação aos procedimentos necessários para a alienação do eventual ativo.

Manifestação do Ministério Público pela nomeação de perito avaliador ou realização de certame licitatório (fls. 44.748/44.756).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, observou-se que carecem elementos nos autos para que se possa analisar a proposta apresentada. Observa-se que foram ofertados R\$ 150.000,00 pela integralidade dos bens e direitos de natureza fiscal e/ou tributária. Isto é, trata-se de proposta abrangente, cujo objeto não se sabe o valor para verificação da conveniência. Assim, pertinente a prévia avaliação de referido ativo para posterior análise da proposta ou alienação. Assim, determinou-se que providenciasse o síndico indicação de perito avaliador especializado, intimando-o a apresentar proposta de honorários. Após, ciência aos credores e demais interessados para manifestação em 10 dias. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me para deliberação quanto à nomeação.

O síndico, às fls 46.742/46.746, indica a empresa LFS CONSULTORIA PERÍCIA E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA., para funcionar como perita no caso, requerendo a juntada da proposta da mencionada empresa contendo prazo, escopo de trabalho e estimativa de seus honorários.

Ativos Invest Ltda., às fls. 46.855/46.857, alega que, em estudo sobre eventuais ativos existentes, a credora identificou evidências de que a Samavel é potencial titular de valores em posse da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ("Volkswagen"), decorrentes de discussões administrativas e/ou judiciais referentes a restituição ou compensação da parcela de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") correspondente aos descontos incondicionais que foram incluídos na base de cálculo do imposto. Aduz que a obtenção de informações acerca da existência, montante e situação dos valores devidos pela Volkswagen pode resultar na conclusão de que o mais benéfico para a Massa Falida é rejeitar, de plano, a proposta de alienação da integralidade dos bens e direitos de natureza fiscal e/ou tributária titulados pela Samavel, afastando-se também os custos de avaliação dos ativos. Argumenta que não há razões para que, neste momento, a Massa Falida seja onerada com a contratação de perito para a coleta de informações junto às entidades responsáveis, bastando, para este fim, a expedição e o encaminhamento dos ofícios necessários. Coloca-se à disposição deste Juízo e do Síndico para auxiliar no encaminhamento dos ofícios. Requer que seja proferida decisão, com força de ofício, para encaminhamento à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., determinando-se: (i) a prestação de informações detalhadas sobre a existência, composição, saldo atualizado, pagamentos anteriores e titularidade atual dos créditos originalmente detidos por Samavel São Mateus Veículos Ltda, e respectivas filiais; (ii) o depósito, em conta judicial vinculada a estes Autos, dos valores de titularidade da Samavel São Mateus Veículos Ltda. que eventualmente estejam disponíveis. Requer, ainda, a suspensão da análise da proposta de alienação apresentada pela FEMA Administração de Bens Próprios Ltda. (fls. 41.911/41.914) e da proposta de trabalho apresentada pela LFS Consultoria Perícia e Assistência Técnica Ltda. (fls. 46.747/46.749), até que sobrevenha resposta da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimação das partes da estimativa de honorários da perita (fl. 46.925).

Mara Rubia Pereira e outros alegam que os honorários são excessivos (fls. 47.072/47.074).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 47.119/47.125, no sentido de que, sem embargo da oitiva dos demais interessados, considerando que a honorária estimada representa praticamente metade do valor oferecido para aquisição dos ativos pela Fema, além de possível acréscimo ad exitum e despesas não incluídas, forçosa a rejeição da proposta. Ademais, na minuta a avaliadora salientou que sua margem de honorários superaria o oferecido pela Fema, demonstrando a inviabilidade econômica de sua proposta, haja vista ter diminuído a estimativa já antevendo tal resultado. Opina pelo indeferimento do pleito, devendo o síndico providenciar outra estimativa ou, alternativamente, examinar o sugerido pela credora Ativos.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, afirma que não se opõe à expedição de ofício a Volkswagen do Brasil nos termos requeridos pela credora, bem como aproveita o ensejo e requer também seja expedido as montadoras Ford, GM e Fiat, bem como a ASSOBRV – Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen, ABRACAF - Associação Brasileira de Concessionários Fiat, ABRADIF - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford E ABRAC – Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet. a fim de que preste informações sobre créditos oriundos de ações judiciais e medidas administrativas propostas com base no artigo 166 do CTN para fins de restituição de IPI's indevidamente cobrados dos concessionários, em especial da falida SAMAVEL VEÍCULOS. Remetendo a este Juízo extratos dos Recursos IPI, devidamente atualizados, bem como a identificação dos respectivos créditos, considerando parte dos créditos de IPI liberados (“Créditos Transitados”), bem como dos créditos de IPI ainda objeto de disputas judiciais (“Créditos Não Transitados”).

Por decisão de fls. 52.143/52.249, nos termos do quanto já verificado pelas partes e pelo Ministério Público, a proposta de honorários de fls. 46.747/46.749 é excessiva, uma vez que se trata de quantia substancial em relação ao valor da proposta de compra dos ativos em si, motivo pelo qual fica indeferida. Por ora, deferiu-se o quanto pela credora Ativos e pelo síndico, determinou-se que se oficiasse à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Ford, GM e Fiat, bem como a ASSOBRV – Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen, ABRACAF - Associação Brasileira de Concessionários Fiat, ABRADIF - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford E ABRAC – Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet. a fim de que preste informações sobre créditos oriundos de ações judiciais e medidas administrativas propostas com base no artigo 166 do CTN para fins de restituição de IPI's indevidamente cobrados dos concessionários, em especial da falida SAMAVEL VEÍCULOS. Remetendo a este Juízo extratos dos Recursos IPI, devidamente atualizados, bem como a identificação dos respectivos créditos, considerando parte dos créditos de IPI liberados (“Créditos Transitados”), bem como dos créditos de IPI ainda objeto de disputas judiciais (“Créditos Não Transitados”). Com a resposta, deverá o síndico apresentar parecer conclusivo. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico informa protocolo do ofício (fls. 53.797/53.830).

Resposta da Volkswagen ao ofício (fls. 53.903/53.906).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que está em contato com o jurídico da montadora, por meio dos canais informados na resposta, a fim de verificar a viabilidade de aporte dos valores na conta judicial da Massa Falida, ou qual eventual procedimento deverá ser adotado para tanto. Requer a suspensão da análise de qualquer proposta de alienação do mencionado ativo, bem como de qualquer eventual perícia, comprometendo-se a Massa Falida a trazer aos autos as próximas informações à medida que forem sendo recebidas por parte do jurídico da montadora. Às fls. 55.949/55.953, afirma que foi informado que a quantia de R\$ 6.673.034,87 (Seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) está disponível para levantamento imediato, bastando para tanto a expedição de ofício à montadora, com a determinação de imediato pagamento, bem como a existência do valor de R\$ 829.281,31 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), ainda sub judice em mandados de segurança não transitados em julgado e que futuramente poderão ser levantados em caso de vitória nas demandas. Requer: a) Seja expedido ofício à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., determinando que o valor de R\$ 6.673.034,87 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), disponível para pagamento em favor da falida SAMAVEL VEÍCULOS, seja depositado judicialmente à disposição deste Juízo Falimentar, vinculado aos autos da presente falência; b) Requer a suspensão de qualquer perícia com relação a apuração dos mencionados valores, visto que tal medida não se faz mais necessária; c) Tendo em vista os valores ainda sub judice, não passíveis de levantamento imediato pela Massa Falida, requer a intimação da empresa Fema Administração de Bens, para ciência e manifestar se ainda mantém seu interesse, adequando sua proposta, ou retirando-a formalmente.

Defiro. Oficie-se à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., determinando que o valor de R\$ 6.673.034,87 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), disponível para pagamento em favor da falida SAMAVEL VEÍCULOS, seja depositado judicialmente à disposição deste Juízo Falimentar, vinculado aos autos da presente falência. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo SÍNDICO acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos.

Sem prejuízo, quanto aos valores sub judice, não passíveis de levantamento imediato, manifeste-se Fema Administração de Bens se possui interesse na apresentação de proposta. Apresentada proposta, ciência aos interessados e Ministério Público em 15 dias. Após, providencie a z. Serventia a certificação do decurso de prazo.

11. Verificação pagamento Reinaldo Marcondes

Fls. 42.070/42.071 (Espólio de Aparecido Paula Oliveira e outros) **anote-se:** afirmam que apenas Reinaldo Marcondes ainda não recebeu o pagamento do seu crédito correspondente a listagem do 1º ao 4º rateio. Requer informações quanto ao pagamento.

Por decisão de fls. 42.291/42.365, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 43.244/43.298, encontrou Certidão do Cartório informando que o depósito não pôde ser realizado por qualquer motivo, diante do exposto, requer


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

certifique a z. serventia se o crédito foi realizado, juntando aos autos comprovante do pagamento e intimando o credor para ciência.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que certificasse a z. Serventia o quanto requerido pelo síndico.

Certifica a z. Serventia, à fl. 44.598, que, em relação ao item 107 não logrou êxito em localizar a certidão que o síndico menciona em sua manifestação de fls. 43272/43273, item 68. Aduz que deverá o síndico informar a fl. da referida certidão para verificação.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, afirma que a informação, na verdade, era de que não encontrou a mencionada petição, requerendo que seja certificado pela z. Serventia.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, tendo em vista que informa o síndico que, na realidade, o que não localizou é certidão informando que o pagamento não pode ser realizado. Determinou-se que certificasse a z. Serventia se já fora realizado pagamento ao credor.

Certifica a z. Serventia, à fl. 52.749 que, no que se refere ao pagamento de REINALDO MARCONDES, nos termos da certidão de fl. 23.986, com base na relação de fl. 23.492, por um equívoco o pagamento do credor foi realizado em nome do seu advogado, WASHINGTON SHAMISTHER REBELLATO, no MLE nº 20220812111940013874. Certifica, ainda, que os dados bancários utilizados para o pagamento em 2022 são compatíveis com os informados à fl. 42.071.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, requer a intimação do credor para ciência da certidão exarada pela z. serventia, dando conta de que o pagamento referente a cota parte de REINALDO MARCONDES foi devidamente creditado.

Ciência ao interessado dos esclarecimentos do síndico.

12. Habilitações Cassiano Malaquias e João Batista de Moraes

Fls. 42.444/42.445 (Cassiano Malaquias e João Batista de Moraes) **anote-se:** afirmam que, conforme se observa às fls. 37683 até 37691, estão juntados os pedidos constando certidões para fins de habilitação da Vara do Trabalho, procurações e valores devidos de ambos os habilitantes. Alegam que o habilitante João Batista de Moraes, não constou das listagens, mesmo a documentação estando correta (fls. 37683 até 37691). Requerem a inclusão imediata de João Batista de Moraes no QGC e o pagamento dos valores referentes aos créditos privilegiados de Cassiano e João Batista. Reiteração da manifestação (fls. 43.776/43.777).

Por decisão de fls. 43.826/43.930 determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cassiano Malaquias e João Batista informam que o incidente de habilitação é o nº 1021029-52.2001.8.26.0100 (2174) (fls. 44.321/44.322).

O síndico requer que seja informado o número do incidente de habilitação (fls. 44.334/44.364). Às fls. 45.019/45.045, requer que seja intimado o credor para que informe o número de seu incidente de habilitação de crédito onde houve sentença homologatória, a fim de que a Massa Falida possa verificar o ocorrido e retificar o QGC.

Cassiano Malaquias e João Batista informam as folhas das peças processuais (fl. 45.628).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, informa que o incidente indicado pelo peticionário é o de número 1021029-52.2001.8.26.0100, que já consta do Quadro Geral de Credores da Massa Falida, sendo que se trata da habilitação de crédito apenas do credor CASSIANO MALAQUIAS, portanto, deverá o peticionário informar o número do incidente referente ao crédito do Senhor João Batista de Moraes. No mais, informa que a cota parte do Senhor Cassiano Malaquias foi devidamente paga a esse em conta de sua própria titularidade, conforme comprovante.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, foram cientificados os interessados da informação do síndico de que pago o credor Cassiano Malaquias. Sem prejuízo, determinou-se que informassem o número do incidente referente ao crédito do Senhor João Batista de Moraes. Esclareceu-se que a habilitação de crédito ocorre com a distribuição de incidente próprio e não apenas por simples petição nos autos principais. Após, ao síndico. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, observou-se que, ante à inércia, prejudicada a análise do pedido.

Cassiano Malaquias e outro requerem a juntada de comprovante de pagamento de Cassiano e alegam que João Batista de Moraes habilitou conjuntamente (fl. 54.218).

Manifeste-se o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

13. Leilão Imóvel matrícula nº 2.741 do CRI de Socorro/SP

Fls. 42.792/43.038 (Imóvel matrícula nº 2.741 do CRI de Socorro/SP): devolução da carta precatória para avaliação do imóvel.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 43.646/43.652, no sentido de que aguarda pronunciamento do síndico visando a alienação do bem.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 44.334/44.364, afirma que o imóvel foi avaliado pelo preço de R\$ 1.550.000,00. Requer a nomeação do leiloeiro que já vem funcionando nos presentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos, MEGA LEILÕES, a fim de que proceda a imediata remessa do imóvel a leilão.

Manifestação do Ministério Público no sentido de que aguarda a realizado do leilão (fls. 44.748/44.756).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se a realização de leilão será realizado por SISTEMA ELETRÔNICO, autorizado pelo artigo 879, II e regulamentado pelo Provimento CSM 1625/2009, a ser conduzido pela leiloeiro Fernando José Cerello Pereira (MEGALEILÕES GESTOR JUDICIAL). Foram fixados os honorários do leiloeiro em 5% do valor da arrematação.

O leiloeiro requer a juntada de edital (fls. 46.943/46.944).

Certifica a z. Serventia que deixa de expedir o edital tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do prazo do art. 117 do Decreto-lei 7.661/45 (fls. 46.949).

O leiloeiro requer a juntada de edital com novas datas (fls. 46.9451/46.952).

Certifica a z. Serventia a expedição do edital (fl. 46.958).

Manifestação do Ministério Público no sentido de que aguarda consecução do ato (fls. 47.119/47.125).

Edital de leilão (fls. 47.139/47.143) devidamente publicado (fls. 47.587).

O leiloeiro pugna pela juntada das intimações realizadas (fls. 47.767/47.768).

O síndico manifesta ciência, aduzindo que aguarda o final do certame (fls. 48.028/48.075).

O leiloeiro, às fls. 52.007/52.009, informa que, no encerramento do 03º Leilão, foi confirmado o lance vencedor para o lote único, correspondente ao imóvel descrito na MATRÍCULANº 2.741 DO 01º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SOCORRO/SP - IMÓVEL: Um terreno com a área de 6,3767 ha, com descrição completa nos autos. O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 526.894,55 (quinhentos e vinte de seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atingido o percentual de 83,73% do valor da avaliação, por EVERTON JOSÉ LASTORIA DA SILVA. Aduz que, após o finalização do 03º Leilão, foi enviada ao arrematante a Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 52.689,45 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de caução correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor integral da arrematação, bem como o boleto referente à comissão do leiloeiro, os quais foram devidamente quitados.

Everton José Lastoria, às fls. 52.023/52.024, requer a homologação da arrematação, assinatura do auto e concessão de prazo legal para impugnação pelas partes. Requer, ainda, o cadastro de procuradora. **Anote-se.**

Por decisão de fls. 52.143/52.249, foram cientificados os falidos, credores, síndico, Ministério Público e demais interessados da arrematação informada pelo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

leiloeiro para manifestação em 15 dias. Após, fosse certificado o decurso do prazo.

Isadora de Oliveira Barbosa, às fls. 52.250/52.266, opõe embargos à adjudicação com pedido de ressarcimento pelas benfeitorias. Alega ser terceira possuidora e construtora de benfeitorias de boa-fé. Afirmar posse de 26 anos iniciada por seus avós por acordo verbal com o proprietário anterior. Argumenta que as benfeitorias representam a maior parte do valor do imóvel. Requer tutela de urgência para que não seja compelida a deixar seu lar e perder seus investimentos.

Everton José Lastoria, às fls. 52.581/52.582, requer a certificação de decurso de prazo e a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 53.751/53.753, no sentido de que versando arrematação do imóvel situado em Socorro/SP, considerando a proposta superior a 83% do avaliado e a ausência de impugnações, este órgão não se opõe à homologação, expedindo-se a respectiva carta em favor do arrematante (v.fl.52581).

Certidão de decurso de prazo (fl. 53.760).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, tendo em vista o quanto alegado, antes de deliberar quanto à homologação da arrematação, expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, determinou-se que se manifestassem síndico e arrematante sobre os embargos opostos. Após, vista dos autos ao Ministério Público. No mais, consignou-se que para correto trâmite, deverá a parte providenciar a distribuição, não havendo que se falar de protocolo diretamente nos autos principais.

O síndico, às fls. 54.098/54.106, pugna pelo indeferimento da gratuidade. Afirmar que os embargos são intempestivos, visto que o leilão se concretizou em 22/07/2025 e estes foram opostos em 02/09/2025. Alega que deveriam ter sido opostos embargos à arrematação, bem como que a via adequada é ação autônoma. Argumenta que o imóvel foi arrecadado por pertencer à falida, havendo relação familiar entre a embargante e a falida. Aduz que no auto de arrecadação constaram outros ocupantes e depositário, não havendo prova da posse ou de construções que efetuou. Opina pela improcedência e, caso reconhecidas benfeitorias, que seja também o valor apurado pelo uso do imóvel o qual deverá ser ressarcido à massa falida.

Everton José Lastoria da Silva, às fls. 55.170/55.174, alega inadequação da via processual, afirmando que deveriam ter sido opostos embargos de terceiro. Argumenta natureza originária da aquisição, inexistência de direito de retenção contra o arrematante, ausência de requisitos para a tutela de urgência, uma vez que já homologada a adjudicação.

O Ministério Público requer o desentranhamento para análise em separado da questão (fls. 55.211/55.213).

Isadora de Oliveira Barbosa, às fls. 55.820/55.828, alega que a inadequação formal da via não pode conduzir à supressão automática do exame do direito material deduzido. Requer, caso se entenda indispensável a distribuição de demanda autônoma, que seja concedido prazo com preservação da utilidade da tutela de urgência. Alega impossibilidade de reconhecimento automático de preclusão contra terceira possuidora, direito de retenção como garantia do possuidor de boa-fé, necessidade de tutela conservatória, distinção entre preclusão da retenção e subsistência do direito indenizatório, posse de boa-fé, direito a indenização pelas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acessões e benfeitorias, vedação ao enriquecimento sem causa e necessidade de prova técnica.

A cognição da matéria extrapola os limites do feito principal. Defiro efeito suspensivo, considerando a reversibilidade da medida, para obstar a homologação da arrematação, expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse por 30 dias, devendo a requerente, no mesmo prazo, ajuizar a ação respectiva e comunicar nos autos. Decorrido o prazo sem a comprovação do ajuizamento e sem notícia de efeito suspensivo, tornem-me para deliberação quanto à homologação da arrematação.

14. Impugnação Ausência Atualização Des Sables

Fls. 43.115/43.120 (Des Sables Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) **anote-se:** informa que, em 07/12/2023, alguns créditos, relacionados na 7ª Lista de Pagamentos do primeiro rateio, foram pagos ao Cessionário. Alega que, entretanto, o único crédito que foi pago corretamente, com as devidas atualizações, foi o do Cedente LUCIANO DONIZETTI GUEDES, pois, para os demais, os pagamentos foram feitos de forma equivocada. Argumenta que, incorretamente, o Banco do Brasil considerou o valor constante no QGC como sendo o valor final, fazendo, portanto, um cálculo inverso, mencionando, para tanto, como se o valor original do crédito fosse outro. Apresenta planilha de créditos recebidos e valores calculados, afirmando diferença de R\$ 106.589,31. Requer o pagamento da diferença. Junta documentos (fls. 43.121/43.158).

Manifestação do Ministério, às fls. 43.646/43.652, no sentido de que o pleito deve ser levado ao incidente apropriado, desentranhando.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que se manifestasse o síndico expressamente quanto a este credor, informando, ainda, se eventual correção representa óbice a pagamentos das listas posteriores. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 44.334/44.364, afirma que, quando da expedição do MLE, o próprio sistema realiza a atualização monetária. No entanto, requer que seja certificada qual é a forma de atualização dos créditos adotada pelo sistema. Esclarece que a atualização dos créditos no momento do pagamento já é prevista, por se tratar de mera recomposição da perda do valor da moeda, portanto, em nada afeta o pagamento das listas posteriores.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que certificasse a z. Serventia nos termos requeridos pelo síndico. Após, se manifestasse o síndico. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

Certidão da z. Serventia, às fls. 46.163/46.166, que informa que todos os pagamentos de credores até a 8ª lista, tanto os realizados por ofício quanto por MLE, foram realizados sem acréscimos legais, conforme orientação da equipe do síndico através do e-mail institucional em novembro/2020. Aduz que, por um equívoco, o pagamento realizado à DES SABLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, no valor de R\$ 5.603,83, referente ao crédito original de LUCIANO DONIZETTI GUEDES foi realizado com acréscimos legais. Devendo, portanto, o valor pago a mais ser devolvido para que fique em igualdade com os demais credores pagos até o presente momento.

Des Sables Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Padronizados, às fls. 46.553/46.555, reitera alegação de que os créditos foram pagos sem correção monetária.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, informa que já se manifestou anteriormente, inclusive informando que acreditava que a correção monetária do período era aplicada automaticamente pelo sistema bancário, o que inclusive levou a informar ao cartório para não aplicar qualquer correção nos pagamentos, tendo em vista que as correções fora do período de depósito já tinham sido realizadas pelo Síndico (período de 2003 – data da quebra – até 2017 – data de aprovação do rateio), conforme consta da mencionada certidão. No entanto, tendo em vista o certificado pela z. serventia, tendo em vista que todos os credores foram pagos da mesma forma, aplicando-se para todos o mesmo cálculo, entende a Massa Falida que, a fim de manter a igualdade entre os credores, nenhuma correção deverá ser levada a efeito nos pagamentos já realizados, devendo ser computadas, se assim for o caso, no valor remanescente dos créditos.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, conforme certificado à fl. 46.163 e anteriormente esclarecido, os pagamentos estão sendo feitos com base nos valores de 2017 e sem acréscimos legais, de maneira a utilizar o mesmo critério de pagamentos para todos os contemplados no 1º rateio, bem como que eventuais diferenças de valores serão abordadas no 2º rateio. Considerando que, por um equívoco, o pagamento realizado à DES SABLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, no valor de R\$ 5.603,83, referente ao crédito original de LUCIANO DONIZETTI GUEDES foi realizado com acréscimos legais, deve, portanto, o valor pago a mais ser devolvido para que fique em igualdade com os demais credores pagos até o presente momento conforme certificado pela z. Serventia (fls. 46.165/46.166). Isto posto, determinou-se que providenciasse o requerente a mencionada devolução.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirma que não logrou êxito a Massa Falida em localizar o comprovante do depósito judicial relativo à devolução dos valores pela empresa DES SABLES, portanto, requer sua intimação para que informe se realizou a devolução e, em caso positivo, junte aos autos o comprovante, ou indique as folhas onde foi Acostado.

Des Sables FIDC informa a devolução de valores (fl. 55.946).

Providencie o síndico a conferência. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

15. Alegação Ausência Pagamento Créditos Cedidos Lutèce

Fls. 43.478/43.479 (Lutèce Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados) **anote-se:** informa créditos que, em que pese as respectivas cessões de crédito terem sido processadas e devidamente homologadas, não constaram na 8ª lista de pagamentos. Requer a retificação da lista. Junta documentos (fls. 43.480/43.481). Às fls. 43.676/43.677, informa pagamentos de forma equivocada e a menor, alegando que não houve a devida correção de valor pelo Banco do Brasil.

Por decisão de fls. 43.826/43.930, determinou-se que se manifestasse o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

síndico expressamente quanto a este credor, informando, ainda, se eventual correção representa óbice a pagamentos das listas posteriores. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 45.019/45.045, informa que com relação a cessão travada com o credor Claudemir de Souza, a Massa Falida já havia procedido sua inclusão na 09ª listagem de pagamentos que foi enviada ao cartório para confecção dos MLEs. Com relação ao credor Edson Laurentino da Silva, informa que esse é retardatário em relação ao primeiro rateio homologado nos presentes autos e, cujos pagamentos ainda estão sendo realizados, fazendo jus somente a recebimento de percentual do segundo rateio, cuja homologação das contas foi aprovada no ultimo despacho. Afirma que, no entanto, a decisão em questão se encontra suspensa por ter sido objeto de embargos de declaração, ainda não apreciados, motivo pelo qual os pagamentos também não podem ser iniciados. Informa que os credores contemplados no segundo rateio devem aguardar a decisão com relação as contas de liquidação ser definitiva para que assim sejam incluídos nas relações de pagamento. Requer que a z. serventia faça a juntada dos comprovantes de pagamentos da mencionada credora relativos a 08ª listagem para que possa apurar o ocorrido. Esclarece ainda a Sindicatura que tal processo não obsta o pagamento das listagens posteriores, posto que a mera atualização monetária do período já é questão prevista quando da realização do rateio.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que certificasse a z. Serventia nos termos requeridos pelo síndico.

Certifica a z. Serventia, às fls. 46.163/46.166, que o síndico deverá diligenciar diretamente junto ao Banco do Brasil nos termos da orientação ao final da certidão.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, fora cientificado o credor dos esclarecimentos do síndico. Sem prejuízo, providenciase o síndico o quanto indicado pela z. Serventia.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico quanto ao cumprimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que diligenciou diretamente no Banco do Brasil, tanto por meio do site da instituição bancária, quanto pessoalmente (para os casos em que não foi possível a localização do comprovante via consulta no site) para obter 100% dos comprovantes de depósitos relativos a todas as listagens pagas no 01º rateio realizado nos autos. De posse dos documentos, está confeccionando relatório que será apresentado nos autos para ciência de todos os interessados, devidamente acompanhado dos comprovantes, no prazo máximo de 15 (quinze dias), prazo esse que entende ser razoável para que o Banco disponibilize os poucos comprovantes que ainda não foram localizados pela instituição bancária, o que possibilitará finalizar o relatório.

Traga o síndico, em 15 dias, parecer conclusivo. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

16. 2º Rateio (Agravado de Instrumento - 2025973-49.2025.8.26.0000 no qual deferido efeito suspensivo)

Fls. 44.222/44.224 (Des Sables Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) anote-se: opõe embargos de declaração. Afirma que no tocante à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

homologação da Conta de Liquidação e, ao mesmo tempo, à determinação para o Administrador Judicial se manifestar e/ou avaliar sobre o pedido de expedição de Edital para credores referente a rateio anterior, é contraditória, eis que reflete entendimentos incompatíveis entre si. Afirma que a Conta de Liquidação, outrora juntada pelo Administrador Judicial, às fls. 23.425/23.484, é ultrapassada, uma vez que apresentada aos presentes autos em agosto de 2022, com base no saldo da massa falida em junho de 2022. Aduz que já houve, inclusive, após a apresentação da propalada Conta de Liquidação, o pagamento de diversos credores, tendo em vista que o Administrador Judicial apresentou, recentemente, a 8ª Lista de Pagamentos do Primeiro Rateio além de que, certamente, o saldo atualizado da Massa Falida não é mais o mesmo apurado àquela época. Alega que a Conta de Liquidação deve ser atualizada.

Intimação do síndico para manifestação (fl. 44.442).

Pravda Investimentos Ltda. e Credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Credores FIDC NP manifestam concordância com os embargos de declaração (fls. 44.489/44.491).

O síndico, às fls. 44.519/44.528, afirma que não existe qualquer contradição ou entendimentos incompatíveis entre a homologação das contas do segundo rateio com determinação do início imediato dos pagamentos e a intimação dos credores do primeiro rateio para encerramento desse em um prazo de 60 (sessenta dias), visto que uma questão não prejudica a outra. Alega que não causa nenhum prejuízo, inclusive foi objeto de pedido do próprio Síndico em sua última manifestação (fls. 44.334/44.364 – item 25), visto que, caso algum desses credores intimados venham aos autos receber sua parcela nesse período, o valor a ser pago será devidamente descontado daquele a ser pago no percentual do segundo rateio. Quanto ao fato das contas de liquidação estarem “desatualizadas”, novamente nenhum prejuízo se verifica, visto que quando do efetivo pagamento, o próprio sistema faz a correção monetária do período com base na data de sua última atualização (quando de sua apresentação) e, quanto ao saldo da conta da Massa Falida já ter sido alterado nesse período, os pagamentos eventualmente feitos, que foram subtraídos no período, já estavam previstos e as entradas que por ventura foram realizadas, serão computadas em um eventual terceiro rateio.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 44.748/44.756, no sentido de que de fato, como ressaltado pela sindicância, as condutas não são divergentes; ao contrário, podem subsistir na mesma deliberação. Enquanto o segundo rateio é realizado, os credores que não se pronunciaram na primeira liberação podem ser agraciados posteriormente, com a devida compensação entre os valores. A aventada desatualização nas contas apresentadas é corrigida automaticamente pelo sistema bancário, procedendo à atualização monetária e isso possui supedâneo não só pelo art. 406 do Código Civil, mas também nas determinações provenientes da CGJ-SP, mediante utilização da chamada “Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais”. Afirma que, em virtude disso, a impugnação advinda da credora Des Sables não medra. Opina pelo desprovemento dos embargos.

Pravda Investimentos Ltda. e Credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Credores FIDC NP, às fls. 44.986/44.988, quanto ao ajuste da conta de liquidação, afirmam que o pagamento já determinado do primeiro rateio, em relação à 9ª lista, não podem ser prejudicados. Afirmam necessidade de publicação do edital do art. 149, §2º da Lei 11.101/05.

Des Sables Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Padronizados reitera argumentos, apresentando sequência que entende ser melhor (fls. 45.621/45.625).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, tendo em vista que, conforme demonstrado, ausente contradição, foram rejeitados os embargos de declaração.

Pravda Investimentos Ltda. e outros informam a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 46.204/46.205).

Comunicação de r. Decisão Proferida Agravo de Instrumento - 2025973-49.2025.8.26.0000 deferindo o efeito suspensivo (fls. 46.267/46.268).

Pravda Investimentos Ltda. e outros informam o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 46.269/46.270).

Por decisão de fl. 46.273, determinou-se o cumprimento da r. Decisão que deferiu o efeito suspensivo, obstando a homologação da 2ª conta de rateio.

Pravda Investimentos Ltda. e outros pugnam pela reconsideração da decisão, determinando-se a apresentação de nova conta de rateio (fls. 46.541/46.542).

Por decisão de fls. 52.143/52.249, observou-se que, em virtude da homologação do acordo, foram excluídas empresas e pessoas físicas da falência, de modo que o síndico pugnou pela consolidação do QGC e a apresentação de novas contas de liquidação, sendo prejudicado o segundo rateio, uma vez que, futuramente, serão apresentadas novas contas de liquidação como pleiteado no Agravo de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000. Isto posto, determinou-se que providenciasse o síndico, com urgência, as devidas comunicações nos autos do mencionado agravo, manifestando-se, nestes autos, sobre o quanto decidido em âmbito recursal. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico quanto ao cumprimento da determinação. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, requer a juntada de cópia da petição apresentada pela Massa Falida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 20259-73.49.2025.8.26.000, informando sobre a questão e esclarecendo aos Julgadores que o mencionado Agravo havia perdido seu objeto, já que o rateio restou prejudicado, nos termos determinados por esse Juízo. No mais, conforme comprova andamento anexo, esclarece que o mencionado recurso ainda pende de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça.

O Ministério Público afirma aguardar novos informes (fls. 55.903/55.906).

Comunicação de Julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 2025973-49.2025.8.26.0000 negando provimento ao recurso (fls. 55.912/55.923).

Cumpra-se v. Acórdão. Manifeste-se o síndico.

17. Juntada de Guias pela União


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fl. 44.304 (União – Fazenda Nacional) **anote-se:** requer a juntada de DARF e GPS para alocação de valores de sua titularidade (fls. 44.305/44.306).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, requer a intimação da União para que especifique a que débitos se referem as guias em questão por ela apresentadas.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que providenciasse a União os esclarecimentos requeridos pelo síndico. Após, ao síndico. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se, reiteração da intimação da União.

Carta de intimação (fl. 54.064).

A Procuradoria Regional da União, à fl. 55.155, informa que a representação da União incumbe à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Certidão de que não houve retorno da União Federal (fl. 55.888).

Intime-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

18. Encerramento Primeiro Rateio

Certifica a z. Serventia, à fl. 48.290, que, com base na conta de liquidação do 1º rateio (valores do ano de 2017 – coluna "valor a receber no rateio de 43,9%"), expediu MLE's nºs 20250717094820010853, 20250717105110012227 e 20250717132854014803, para os credores relacionados às fls. 48.189 (11ª lista). Informa, ainda, que assim como todos os demais pagamentos já realizados referente ao 1º rateio, os pagamentos da lista 11 estão sendo feitos com base nos valores de 2017 e sem acréscimos legais, de maneira a utilizar o mesmo critério de pagamento para todos os contemplados no 1º rateio. Eventuais diferenças de valores serão abordadas no 2º rateio. Certifica que deixou de efetuar o pagamento de Espólio de Luis Antunes Cardoso por constar "agência destinatária encerrada". Certifica que deixou de efetuar o pagamento de Espólio de Saulo Aparecido Del Col em razão da divergência do valor apresentado pelo síndico à fl. 48.189 e o valor que consta na conta de liquidação à fl. 45.600.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, inicialmente, tendo em vista o Edital de intimação de credores (fls. 46.278/46.294) devidamente publicado (fls. 46.519/46.527), bem como que certificado o decurso de prazo (fl. 47.640), nos termos da decisão de fls. 45.703/45.797, item 112, e art. 149, §2º da Lei 11.101/2005, declarou-se o perdimento da parcela do crédito objeto do primeiro rateio (43,9%) em relação aos credores que, contemplados neste primeiro rateio, não compareceram no prazo do edital. Para que sejam ultimados os atos, diante do quanto certificado pela z. Serventia (fl. 48.290), determinou-se que se manifestasse o síndico com relação ao pagamento do Espólio de Luis Antunes Cardoso e do Espólio de Saulo Aparecido Del Col, após os quais declaro encerrado o primeiro rateio. Ainda, quanto aos embargos de declaração de Dasta Administração de Bens Próprios Ltda. (fls. 46.117/46.119) e concordância do síndico (fls.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

46.248/46.250, item 2), consignou-se que a referência a credores que compareceram tempestivamente no primeiro rateio fora realizada quando dos fundamentos da aplicação do rateio suplementar nos presentes autos e que, mencionado rateio suplementar, é instituto jurídico que visa o perdimento do crédito de credores que não procederem, no prazo fixado pelo Juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, motivo pelo qual serão os recursos destes objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. Ressaltou-se que, na maioria dos casos, há apenas um rateio e o seu rateio suplementar, o que, contudo, não é o caso do presente feito. Assim, conforme se observa dos presentes autos, o primeiro rateio realizado não corresponde ao valor total do crédito, portanto, ainda que perdido o correspondente a 43,9% do primeiro rateio, haverá segundo rateio, de modo que, conforme corretamente observado por Dasta Administração de Bens Próprios Ltda. e o síndico, os valores não levantados pelos credores do primeiro rateio e em relação aos quais fora declarado o perdimento, devem compor novamente o ativo da Massa Falida e serem rateados, via novas contas de liquidação, entre todos os credores devidamente habilitados para o segundo rateio. Isto posto, deu-se provimento aos embargos para aclarar a decisão de fls. 45.703/45.797, itens 107 e 112, consignando que a menção a credores tempestivos do primeiro rateio destina-se apenas a informar que os credores que não compareceram no prazo do edital tiveram declarado o perdimento de seus créditos objeto do primeiro rateio (43,9%), bem como que havia compatibilidade com o segundo rateio já homologado em virtude de se tratar de parcela diversa ainda que, posteriormente, fosse necessário novo rateio dos créditos perdidos. Contudo, conforme se observa do feito, em virtude de efeito suspensivo em âmbito recursal, ainda não fora realizado o segundo rateio, bem como, em razão do acordo homologado e exclusão de empresas e pessoas físicas, o síndico apresentou novo QGC, pugnando pela unificação das contas judiciais para apresentação de novos cálculos de liquidação, de modo que os créditos perdidos devem compor novamente o ativo da Massa Falida e serem rateados nas novas contas de liquidação do segundo rateio, contemplando todos os credores devidamente habilitados para o segundo rateio.

O síndico, às fls. 53.797/53.830, informa que a cota parte disponível aos credores Espólio de Luís Antunes Cardoso e Espólio de Saulo Aparecido Del Col, relativo ao primeiro rateio da Massa Falida, foi devidamente paga, conforme consta da 11ª relação de pagamentos enviada a z. Serventia.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, foram cientificados os interessados dos esclarecimentos do síndico.

Espólio de Saulo Aparecido Del Col, às fls. 54.222/54.224, requer que seja reconhecido que permanece credor quanto ao saldo remanescente, que seja informado o valor do crédito, comprovando o pagamento já realizado, bem como que seja reservado o crédito, com inclusão no segundo rateio e respectiva intimação.

Manifeste-se o síndico.
19. Esclarecimentos imóvel de matrícula nº 128 do 1º CRI de Juscimeira/MT

Fls. 44.519/44.528: o síndico informa, em relação ao imóvel de matrícula nº 128 do 1º CRI de Juscimeira/MT, que fora arrecadado, mas que não possui a posse do imóvel por conta das liminares concedidas nos autos dos processos (0017601-10.2023.8.26.0100 e 0163174-07.2008.26.0100). Afirmo que, embora realize vistorias, recebeu e-mail de um senhor denominado "Zeca" informando abandono e invasões no local. Aduz que verificou que a situação refere-se ao terreno atrás do posto. Alega que não tem como verificar se a parte é integrante do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imóvel indisponível. Requer a intimação do denunciante José Humberto Damascena, Transportes Real Ltda. e Russi e Russi para esclarecimentos e, caso não esclarecida a questão, a nomeação de perito para fazer o levantamento.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 44.748/44.756, no sentido de que não se opõe à intimação do denunciante ora qualificado, bem como dos autores das respectivas demandas para prestarem os esclarecimentos sobre a área e se versa porção constante do litígio.

Por decisão de fls. 45.703/45.797, determinou-se que fossem intimados José Humberto Damascena, Transportes Real Ltda. e Russi e Russi para esclarecimentos nos termos requeridos pelo síndico às fls. 44.519/44.528.

Carta de intimação de José Humberto Damascena (fl. 45.848).

Certifica a z. Serventia a intimação aos representantes de TRANSPORTES REAL LTDA e de RUSSI & RUSSI (fl. 45.856).

AR de José Humberto Damascena com anotação de não procurado (fl. 46.227).

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que se manifestasse o síndico expressamente quanto ao credor. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 53.797/53.830, afirma que aguarda a manifestação das empresas intimadas, e irá tentar localizar novos meios de intimar o Senhor José Humberto Damascena caso os esclarecimentos destas não sejam suficientes a suprimir as dúvidas da Massa.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, sobre as intimações já certificadas, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que segue tentando contato com o denunciante a fim de obter seu endereço de intimação ou maiores informações sobre a questão.

Providencie o síndico, em 30 dias, o necessário às intimações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

20. Carta Precatória 0000182-73.2024.8.26.0283, da Vara Única da comarca de Itirapina/SP

Fls. 44.843/44.844: o síndico informa que, nos autos da Carta Precatória 0000182-73.2024.8.26.0283, da Vara Única da comarca de Itirapina/SP, oriunda do processo 0125751-71.2012.8.26.0100 em trâmite perante este Juízo Universal, em que se busca a avaliação de bem penhorado para vinda de valores para os cofres da MASSA FALIDA, o perito judicial lá nomeado AILTON MOISÉS XAVIER FIORENTIN, requereu o pagamento de seus honorários, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), conforme manifestação de fls. 32/40. Aduz que, pela decisão de fl. 59, o Juízo deprecante determinou que a MASSA FALIDA providenciasse junto ao Juízo Deprecante a transferência do valor solicitado para os autos da Carta Precatória 0000182-73.2024.8.26.0283, para pagamento dos honorários periciais. Requer a transferência do valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), para autos da Carta Precatória 0000182-73.2024.8.26.0283, da Vara Única da comarca de Itirapina/SP, a fim de que o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bem penhorado naquela Carta Precatória possa ser avaliado e alienado para que mais valores venham a compor o ativo da MASSA FALIDA. Afirma que o requerimento é feito diretamente nos autos falimentares, tendo em vista que é onde há valores em caixa, que podem ser transferidos para outro processo, a fim de dar mais celeridade processual, uma vez que o Juízo Deprecado deu prazo de 15 dias para a MASSA FALIDA tomar a providência referente a transferência do valor. Junta documentos (fls. 44.844/44.854).

Por decisão de fls. 45.703/45.797, foram cientificados os credores e demais interessados para manifestação em 5 dias. Após, vista ao Ministério Público. Não havendo oposição, determinou-se que providenciasse a z. Serventia a transferência do valor solicitado.

Certifica a z. Serventia, às fls. 46.163/46.166, que expediu MLE nº 20250204142731062504, para transferir o valor de R\$ 7.980,00 para os autos da Carta Precatória nº 0000182-73.2024.8.26.0283, da Vara Única de Itirapina/SP, referente ao pagamento dos honorários periciais.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, for cientificado o síndico da transferência realizada.

Informação de devolução de valor transferido em duplicidade (fls. 53.441/53.444).

O síndico informa que aguarda cumprimento integral do objeto e retorno da carta precatória (fls. 53.797/53.830).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que trouxesse o síndico, em 90 dias, informações atualizadas do andamento da carta precatória. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que a mencionada Carta Precatória foi devidamente cumprida e devolvida a origem, sendo que agora as questões relativas a essa deverão ser tratadas nos autos de origem da Deprecata, portanto, nada mais a ser requerido nos presentes autos sobre a questão.

Ciência aos interessados.
21. Pagamento e PPP Luis Fernando Assunção Pires

Fls. 45.799/45.800 (Luis Fernando Assunção Pires) **anote-se:** requer informações sobre o pagamento do seu crédito, bem como PPP referente ao período trabalhado. Às fls. 46.200/46.201, reitera pedido.

O síndico, às fls. 48.028/48.075, informa que não logrou êxito em localizar a procuração atualizada e dados bancários do requerente nos autos, motivo pelo qual requer indique em quais folhas foram juntados, a fim possibilitar o pagamento. Com relação ao documento PPP do Senhor Luís Fernando, deverá o credor entrar em contato com o escritório do Síndico, informando contatos, a fim de obter informações detalhadas sobre o procedimento de obtenção do PPP.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que providenciasse o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credor o quanto indicado pelo síndico. Após, ao síndico.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, observou-se que, ante à inércia, prejudicada a análise do pedido.

Luís Fernando Assução Pires, às fls. 54.219/54.220, informa que entrou em contato com o escritório do síndico para informações sobre o PPP e pagamentos.

Manifeste-se o síndico.

22. Requerimento Levantamento OAR Brasil Consultoria Ltda

Fls. 47.192/47.193 (OAR Brasil Consultoria Ltda) **anote-se:** em atenção ao trânsito em julgado da decisão de fls. 45.703/45.797 que, em seu item 36, homologou o acordo entre a Massa Falida, a OAR, a Securivent Holdings S/A, a Trapézio S/A e Kátia Rabello às fls. 41.882/41.885, requer o cumprimento da avença com o pagamento da parte que lhe cabe, nos termos do item 3, do acordo. Sem prejuízo da posterior cobrança dos encargos respectivos, a OAR requer, por ora, a expedição de mandado de levantamento eletrônico no valor nominal de R\$40.000.000,00, debitando-se os valores necessários ao pagamento da conta judicial de nº 1000119897069 (fl. 44.779).

O síndico manifesta não oposição à expedição nos termos pleiteados (fls. 48.028/48.075).

OAR Brasil Consultoria Ltda reitera pedido de levantamento (fls. 52.096/52.097).

Por decisão de fls. 52.143/52.249, tendo em vista o quanto já observado e decidido no item 30 da presente decisão, previsão expressa no acordo homologado (fls. 41.882/41.885, item 3) e não oposição do síndico (fl. 48.069, item 94), deferiu-se o pagamento requerido por OAR Brasil Consultoria Ltda. Determinou-se a expedição do respectivo MLe.

Certifica a z. Serventia, à fl. 52.749 que, também, que em cumprimento ao item 117 da mesma decisão, expediu MLE nº 20251006154641025026, em favor da OAR BRASIL CONSULTORIA LTDA., no valor de R\$ 40.000.000,00, conforme dados bancários do formulário de fl. 52.098.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, foram cientificados os interessados da expedição de MLe.

OAR Brasil Consultoria Ltda, às fls. 55.812/55.814, afirma que a quantia foi paga em seu valor histórico, sem a remuneração aplicável aos depósitos judiciais – mesmo considerando o fato de que o valor estava depositado em conta judicial vinculado ao feito. Aduz que requereu o pagamento complementar de seus honorários, referente aos acréscimos legais devidos entre a data da apresentação da proposta de acordo nos autos (12/2023) e a efetiva data de levantamento dos honorários acordados (10/2025), o qual perfaz a quantia de R\$ 2.750.589,35 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para a data-base de outubro de 2025, conforme laudo apresentado às fls. 53.928/53.935. Reitera seu pedido de fls. fls. 53.919/53.923 para que lhe seja deferido o pagamento complementar de R\$ 2.750.589,35 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trinta e cinco centavos), para a data-base de outubro de 2025, com os devidos acréscimos legais até a data da efetiva transferência, mediante expedição de mandado de levantamento eletrônico (fls. 53.936).

Deverá a requerente aguardar o pagamento da correção na nova conta a ser elaborada. Sem prejuízo, sobre as datas de correção informada, manifeste-se o síndico.

23. Requerimento ICCP Estado de Goiás

Fls. 47.707/47.708 (Estado de Goiás): informa apuração de créditos, requerendo que seja determinada a instauração de incidente de classificação de crédito público.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 48.300/48.306, no sentido de que, em que pese a alteração trazida pela Lei 14.112/20, insta salientar que a Lei de Falências, de maneira expressa, em seu artigo 192, afasta sua aplicabilidade às falências regidas pelo revogado Decreto-Lei. Aduz que não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 7-A da Lei 11.101/05, como pretende o síndico devendo, pois, o presente feito ser convertido em habilitação de crédito, nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45. Argumenta que deverá a Fazenda providenciar os documentos relativos aos crédito fiscais e ajuizar o incidente de habilitação de crédito.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico afirma que, por se tratar de falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45, não há que se falar em ICCP, devendo a Fazenda providenciar incidente de habilitação de crédito (fls. 53.503/53.512).

Manifestação do Ministério Público no sentido de que assiste razão ao síndico (fls. 53.751/53.754).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que providenciasse o síndico a distribuição de ICCP. Observou-se que há interesse processual para racionalização do feito, ainda que se trate de falência regida pelo Decreto-lei 7.661/45.

O síndico informa distribuição do ICCP (fls. 55.267/55.297).

Ciência aos interessados da distribuição do ICCP.

24. Requerimento Informações José Maurício Moncayo e outros

Fls. 47.712/47.715 (José Maurício Moncayo e outros) **anote-se**: requerem informações sobre seus créditos e inclusão no edital.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, esclarece que não existe segundo rateio em andamento. Aduz que as listagens de pagamentos e editais publicados se referem a credores que não receberam sua cota parte no 01º rateio, o que não é o caso dos peticionários, portanto,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esses devem aguardar nova apresentação de contas de liquidação e autorização judicial de realização de um novo rateio em momento oportuno.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.
25. Credor Espólio de Aparecido Ocagni Roque

Fls. 48.028/48.075: quanto à petição de fls. 46.053/46.054 (Espólio de Aparecido Ocagni Roque), o síndico afirma que conforme mencionado diversas vezes nos presentes autos, as questões de sucessões relacionadas aos credores devem ser direcionadas ao incidente específico (processo n.º 1126801-32.2023.8.26.0100), evitando assim tumulto processual. Informa, ainda, que o credor foi devidamente incluído na 06ª listagem de pagamentos enviada ao cartório e, de acordo com a certidão de fls. 35.257, o pagamento foi feito sem qualquer intercorrência, portanto, requer certifique especificamente a z. serventia se houve a realização do crédito do mencionado credor naquela oportunidade.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, fora cientificado o credor dos esclarecimentos do síndico. No mais, para conferência de pagamentos o síndico deverá adotar o procedimento conforme certificado à fl. 46.166. Isto é, o síndico deverá diligenciar diretamente no Banco do Brasil com cópia das referidas certidões. Nos casos em que os pagamentos foram realizados, a instituição bancária deverá apresentar os respectivos comprovantes. Nos casos de estorno de valores, o Banco do Brasil deverá informar o nome do beneficiário, o valor, a conta e a parcela em que ocorreu o estorno.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que informasse o síndico sobre o protocolo do ofício determinado.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que diligenciou perante o Banco do Brasil e que está elaborando relatório.

O Ministério Público afirma aguardar novos informes (fls. 55.903/55.906).

Traga o síndico, em 30 dias, parecer conclusivo. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

26. Marcos Augusto Dias

Fls. 48.028/48.075: quanto à petição de fl. 46.935 (Marcos Augusto Dias), o síndico informa que o crédito em questão se refere as empresas AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO/AGRICOLA RIO TURVO, sendo que, por acordo homologado (fls. 45.703/45.797 – item 36) e transitado em julgado (fls. 46.926), a mencionada empresa teve sua falência levantada, portanto, não faz mais parte da presente falência, motivo pelo qual seus credores não integram mais o passivo da Massa Falida, devendo buscar o recebimento de seus valores de forma direta contra a empresa devedora.

Marcos Augusto Dias, às fls. 48.184/48.185, impugna a petição do síndico de fls. 48.028/ 48.075, item 75, pois o crédito do Requerente Sr. Marcos Augusto Dias, não se originou das empresas Agroindustrial Espirito Santo Do Turvo / Agrícola Rio Turvo. Aduz que, conforme comprova a certidão trabalhista anexa, que deu origem ao incidente n.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0029040-33.2014.8.26.0100, o Requerente prestou serviço para a empresa Home Auto Posto Ltda. empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA. Requer a liberação do crédito.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 53.503/53.512, afirma que, analisando os arquivos da Massa Falida e os documentos acostados pelo requerente as fls. 48.186, a Sindicatura verificou que assiste razão ao peticionário, o que ocorreu foi um caso de homônimos, no entanto, o crédito do Senhor Marcos Augusto Dias – processo n.º 0029040-33.2014.8.26.0100, continua vinculado a presente falência. Aduz que, tendo em vista que o credor não deu causa ao equívoco, bem como manifestou-se em tempo hábil do Edital (juntando documentos e indicando dados bancários – fls. 46.935/46.940 – em 07/04/2025), requer a expedição de MLE em seu favor com relação ao crédito do primeiro rateio conforme dados e valores que informa.

Manifestação do Ministério Público no sentido de que assiste razão ao síndico (fls. 53.751/53.754).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, tendo em vista os esclarecimentos do síndico de que o requerente permanece credor e de que compareceu tempestivamente, determinou-se a expedição de MLe nos termos informados pelo síndico.

Certifique a z. Serventia se já expedido o MLe. Caso não expedido, cumpra-se decisão retro.

27. Requerimento Leilão Imóvel Objeto da Matrícula 79.324

Fls. 48.028/48.075: o síndico informa que nos autos da Ação Revocatória n.º 0211352-21.2007.8.26.0100, foi dado provimento ao requerimento da MASSA FALIDA, no sentido de desfazer negócio realizado pelos falidos, de modo que a MASSA FALIDA obteve decisão favorável que anulou a adjudicação do imóvel feita em favor LUIZ CARLOS KECHICHIAN E MARCIA COLLAÇO KECHICHIAN, retornando o imóvel objeto da matrícula 79.324 para a titularidade dos antigos proprietários ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA E PATRÍCIA LESSA MACHADO DE SOUZA ROCHA (Sentença de fls. 469/473). O imóvel está sendo objeto de ação de cobrança de condomínio perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca De São Paulo/SP., processo 1033615-05.2016.8.26.0001, movido por CONDOMINIO EDIFICIO VERSAILLES, contra os Falidos ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA E PATRÍCIA LESSA MACHADO DE SOUZA ROCHA A MASSA FALIDA já requereu a suspensão da Execução, no aguardo da r. decisão daquele Juízo sobre o requerimento aduzido. Tendo em vista que já há auto de avaliação recente do imóvel no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais em junho de 2024), confeccionado naqueles autos da execução de condomínio, a MASSA FALIDA requer a juntada do laudo produzido pelo Juízo de Santana, como prova emprestada, o que é admitido, e se trata de atender ao princípio da economia dos atos processuais, gerando também economia aos cofres da Massa Falida. (fls. 512/555, e fls. 567/568, dos autos n.º 1033615-05.2016.8.26.0001 (DOCUMENTO 18). Em caso de aceitação do laudo, requer, desde já, a designação de data para alienação do imóvel, nomeando leiloeiro a empresa que já vem funcionando nos presentes autos MEGA LEILÕES, intimando-se ainda o condomínio, bem como a Prefeitura Municipal, a fim de que venham aos autos, habilitar os créditos incidentes sobre o imóvel.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por decisão de fls. 52.143/52.249, foram cientificados os falidos, credores, Ministério Público e demais interessados do requerimento do síndico de prova emprestada relativa à avaliação do imóvel para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, a fim de analisar o pedido de leilão, como diligências prévias, e de modo evitar quaisquer nulidades ulteriores, providencie o Síndico a indicação de onde as seguintes informações encontram-se nos autos, preferencialmente por meio do preenchimento de tabela indicativa tal como o exemplo abaixo e, caso alguma delas ainda não esteja nos autos, deverá providenciar o necessário para tanto.

Certidão de decurso de prazo (fl. 53.760).

O síndico presta as informações sobre o imóvel (fls. 53.826/53.828, item 37).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, sobre as informações prestadas pelo síndico, foram cientificados os falidos, credores e demais interessados para manifestação em 15 dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Certidão de decurso de prazo (fl. 55.888).

À mímica de impugnação (fl. 55.888), determino a realização de leilão será realizado por SISTEMA ELETRÔNICO, autorizado pelo artigo 879, II e regulamentado pelo Provimento CSM 1625/2009, a ser conduzido pela leiloeira que já atua no feito MEGA LEILÕES. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% do valor da arrematação.

O leilão será realizado em 3 chamadas: (i) em primeira chamada, no mínimo pelo valor da avaliação do bem, (ii) em segunda chamada, dentro de 15 dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% do valor da avaliação do bem; e (iii) em terceira chamada, dentro de 15 dias contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Deverá o Síndico intimar o leiloeiro, para as providências de praxe. O edital de leilão deverá ser encaminhado em formato *word* para o e-mail do Ofício Judicial (sp3falencias@tjsp.jus.br).

Deverá o leiloeiro certificar-se de, quando da lavratura do auto de arrematação/lance vendedor colher os endereços eletrônicos dos arrematantes e eventuais representantes legais. **A comunicação entre o juízo e o arrematante, inclusive para intimação sobre homologação do leilão, expedição da respectiva carta e recolhimento de custas, será feita por meio eletrônico.**

A arrematação será homologada por este juízo somente após a comprovação efetiva do pagamento integral do lance e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 903 do CPC (art. 20 do Prov. n. CSM n. 1625/2009); salvo eventual acolhimento de proposta de parcelamento, hipótese em que a arrematação poderá ser homologada mediante instituição de hipoteca judicial sobre o bem enquanto durar o parcelamento concedido.

Cumpra-se, no mais, o disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil, intimando-se, se o caso, eventual credor com garantia real e com penhora anteriormente averbada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

28. Requerimento Leilão veículo GOL Modelo 16V Plus, ano de fabricação 2001

Fls. 40.028/48.075: o síndico informa que foi julgada procedente ação de busca e apreensão e veículo movido pela Massa Falida da Samavel em desfavor de Marcelo Simões Barbosa – processo 0001264-73.2003.8.26.0543, culminando com a busca e apreensão do veículo Gol, placas DEL 5370, RENAVAL 764204440, em nome da massa falida Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda., que se encontra em posse da Massa Falida. Trata-se de veículo GOL Modelo 16V Plus, ano de fabricação 2001. O veículo está avaliado segundo a tabela FIPE pelo valor de R\$ 10.691,00 (dez, mil seiscentos e noventa e um reais). Aduz que, no entanto, o veículo em questão, quando apreendido, o foi via guincho, sem funcionamento, já desgastado pelo tempo, ao que tudo indica há muito sem uso, motivo pelo qual entende a Sindicatura que deveria ser levado a leilão via lances livres, tendo em vista que não existe sequer a certeza de funcionamento do Veículo. Requer seja nomeado para realização do leilão o leiloeiro que já funciona nestes autos MEGA LEILÕES, para realização do leilão do veículo acima descrito, nos termos ora requeridos.

Por decisão de fls. 52.143/52.249, foram cientificados os falidos, credores, Ministério Público e demais interessados do requerimento do síndico para manifestação em 15 dias.

Certidão de decurso de prazo (fl. 53.760).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, ante certidão de decurso de prazo, deferiu-se a realização do leilão nos termos pleiteados pelo síndico a ser conduzido por Mega Leilões que já atua no feito. Determinou-se que providenciasse o síndico a intimação da leiloeira.

O leiloeiro requer a juntada de edital (fls. 55.146/55.147).

Edital de leilão (fls. 55.178/55.180).

Manifestação do Ministério Público no sentido de que aguarda oportuna realização do certame (fls. 55.211/55.213).

Publicação do edital (fls. 55.219/55.262).

Fls. 55.969/55.972: O Leiloeiro informa a arrematação por Julio César da Silva, mas que foi remisso. Requer a arrematação pelo segundo colocado, no valor de R\$ 3.860,00.

Manifeste-se o Síndico.

29. Agravo de Instrumento nº 2108172-80.2015.8.26.0000 (Fls. 48.316/52.006)

Por decisão de fls. 52.143/52.249, determinou-se o cumprimento de v. Acórdão.

O síndico manifesta ciência (fls. 52.143/52.249).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público.

Esclareça o síndico se há questão pendente em relação ao referido recurso.

30. Pedidos Reserva de Honorários

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico, de modo individualizado, quanto aos pedidos de reserva que seguem. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

30.1. Fls. 52.444/52.445 (Edson Laurentino da Silva) **anote-se:** os patronos informa que ocorrera cessão de crédito, contudo não pode prejudicar o direito aos honorários, requerendo a retenção de 30%.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, entende que honorários entre patronos e clientes é questão estranha ao feito, bem como que a reserva só é permitida na hipótese de juntada prévia do contrato de honorários. Opina pelo indeferimento.

Razão assiste o síndico. Adoto seus fundamentos que fazem parte da presente decisão. Ciência aos interessados.

30.2. Fls. 52.561/52.562 (Carlos Roberto de Souza) **anote-se:** requer a reserva de 20% do crédito dos credores que informa a título de honorários. Reiteração da manifestação (fls. 53.242/53.243).

Des Sables Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, às fls. 53.328/53.331, afirma que não há que se falar em reserva de honorários, sendo que o credor deve assumir a responsabilidade pelo pagamento.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que os créditos referem-se a Agroindustrial Espírito Santo do Turvo/Agrícola Rio Turvo que tiveram suas falências levantadas em virtude do acordo. Requer o indeferimento do pleito.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

30.3. Fls. 53.234/53.235 (Dirceu da Silva e outros) **anote-se:** pugnam pela reserva de 20% de honorários contratuais a título de honorários do patrono.

Manifeste-se o síndico.

31. Agravo de Instrumento Pagamento Acordo

Fl. 52.461 (Aparecida Maria Pessuto da Silva) **anote-se:** informa a interposição de agravo de instrumento, requerendo que seja suspensa qualquer ordem de pagamento referente ao acordo homologado.

Fls. 52.528/52.529 (Securinveste Holdings S/A) **anote-se:** informa que não houve acolhimento do pedido de tutela recursal no agravo de instrumento.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de Instrumento em face da homologação do acordo (fls. 53.339/53.440). Por r. Decisão de fls. 53.368/53.370, não conhecido o recurso. Por v. Acórdão de fls. 53.387/53.392, negaram provimento ao recurso de agravo interno. Por v. Acórdão de fls. 53.410/53.413, rejeitaram os embargos de declaração. Certidão de trânsito em julgado (fl. 53.440).

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se o cumprimento do v. Acórdão. No mais, informasse o síndico quanto ao andamento do recurso pendente. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que contra a r. decisão homologatória do mencionado acordo não existem recursos pendentes perante o E. Tribunal de Justiça, no entanto, pende de julgamento ação anulatória de ato jurídico interposta pela falida Aparecida Pessuto (processo número 1102860-82.2025.8.26.010) perante esse D. Juízo.

Comunicação de Julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2289937-32.2025.8.26.0000 e nº 2361735-53.2025.8.26.0000 negando provimento ao recurso (fls. 55.924/55.933 e fls. 55.934/55.943).

Fls. 56000/91: Comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0283205-60.2011.8.26.0000, interposto pelo MPSP em face de Securinvest, julgado prejudicado.

Manifeste-se o síndico. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

32. Alegação de Não Recebimento, Ausência Crédito QGC e Pedido de Informações

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico, de modo individualizado, quanto aos pedidos que seguem. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

32.1. Fls. 52.522/52.523 (Paulo Alves)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que, conforme comprovante que requer a juntada (Documento 09) o credor foi incluso na 03ª listagem remetida ao cartório para pagamento e o crédito foi devidamente realizado pela Instituição bancária.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.2. Fl. 52.558 (Wilson Roberto Rezende)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que o crédito do Senhor Wilson Roberto é retardatário em relação ao rateio que aconteceu e encerrou-se recentemente nos autos, portanto, ele não fez jus a recebimentos relativos a esse. Devendo aguardar a apresentação de novas contas de liquidação em momento oportuno, nos termos do que já decidido nos presentes autos com relação a unificação das contas e prazos de impugnação do novo QGC apresentado, para então ser contemplado em novo rateio a ser realizado.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
32.3. Fls. 52.720/52.721 (Vera Lúcia da Silva)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirma que existem várias credoras sob o homônimo de Vera Lucia da Silva, portanto, para que a Sindicatura verifique a situação do crédito em questão, a credora deverá indicar em sua manifestação o número de sua habilitação de crédito, requerendo seja intimada para tanto.

Providencie a interessada o quanto indicado pelo síndico. Após, ao síndico.

32.4. Fls. 53.229/53.230 (João Batista de Moraes)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirma que, os documentos mencionados pelo credor são cópias da inicial e documentos que instruíram o pedido de habilitação de crédito formulado em nome de CASSIANO MALAQUIAS e JOÃO BATISTA DE MORAES, autuado como incidente de habilitação de crédito n.º 1021029-52.2001.8.26.0100. Conforme já decidido nos autos falimentares desde o início da falência, por uma questão de organização, as habilitações não poderiam ser feitas de forma coletiva, ou seja, mais de um credor cujos créditos não guardem relação entre si, não deveriam habilitar em um mesmo incidente. Aduz que no despacho inaugural do incidente de habilitação de crédito mencionado foi determinado pelo Juízo o processamento apenas quanto ao primeiro habilitante. Informa que a habilitação foi processada e teve r. sentença proferida SOMENTE com relação ao credor CASSIANO MALAQUIAS. Esclarece que João Batista de Moraes não é credor devidamente habilitado na presente falência.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.5. Fls 53.231/53.232 (Antonio Teodoro de Souza)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que o crédito se refere a Agroindustrial Espírito Santo do Turvo/Agrícola Rio Turvo que tiveram suas falências levantadas em virtude do acordo. Aduz que deve o credor buscar o recebimento diretamente contra as empresas devedoras.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.6. Fls. 53.234/53.235 (Dirceu da Silva e outros)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que o crédito se refere a Agroindustrial Espírito Santo do Turvo/Agrícola Rio Turvo que tiveram suas falências levantadas em virtude do acordo. Aduz que deve o credor buscar o recebimento diretamente contra as empresas devedoras.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.7. Fls. 53.249/53.250 (Teobaldo Barreto de Souza)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que, conforme comprovante que requer a juntada (Documento 10), o credor foi incluso na 07ª listagem remetida ao cartório para pagamento e o crédito foi devidamente realizado pela Instituição bancária. Portanto, não assiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razão o credor em sua afirmação.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.8. Fls. 53.253/53.254 (Elis Regina Ferreira)

Fls. 53.474/53.502 (Ofício da 9ª Vara Criminal da Capital): informa o levantamento do arresto subsidiário dos bens de Elis Regina Ferreira.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, esclarece que as cessões anotadas no quadro geral de credores, citadas pela peticionária em sua manifestação, se deu pelo simples fato de que a cessão é realizada pela totalidade do crédito, portanto, necessária a substituição do credor cedente pelo credor cessionário. Sendo oportuno mencionar que o Síndico apenas mantém também o nome do credor cedente no quadro por questões de organização administrativa. Esclarecido o acima, informa que, com relação ao crédito devido a SIDONIO VILELA GOUVEIA ADVOGADOS, por se tratar de cessão parcial, não foi realizada a substituição no quadro geral de credores, no entanto, conforme mencionado pela Massa Falida quando de sua manifestação a respeito da homologação do acordo pactuado entre as partes, a Sindicatura procedeu a anotação nos controles administrativos da Massa Falida, conforme comprova.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.9. Fls. 53.282/53.283 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirma que, ao verificar a questão a Massa Falida constatou que assiste razão ao Sindicato peticionante, motivo pelo qual informa que já procedeu a retificação nos termos da r. sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.10. Fl. 53.285 (Joaquim Fernando da Silva Moreira)

O síndico, às fls. 55.263/55.297, esclarece que o QUADRO GERAL DE CREDITORES não traz atualizações monetária dos créditos, apenas reflete o valor cuja determinação em sentença proferida nos autos das habilitações de crédito determinou-se a inclusão e a última atualização aplicada em eventuais contas de liquidação homologada nos autos (a última homologada no presente feito data de 2017), sendo que novas atualizações apenas serão realizadas em sede de contas de liquidação a serem apresentadas em momento oportuno nos presentes autos.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.11. Fl. 53.468 (Daniel Aprigio Ramalho e outros): afirmam ausência de anotação do espólio no QGC.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que verificou que as fls. 37.704 foi informado pelos peticionários o falecimento da credora, sendo determinado pelo Juízo a anotação. Assim já procedeu a anotação quanto ao falecimento da credora, no entanto, ressalta que os requerentes devem peticionar no incidente autuado para processar a substituição processual por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falecimento dos credores (116801-32.2023) a fim de regularizar o polo passivo da demanda buscando a homologação da substituição da credora falecida por seus herdeiros ou espólio (o que for o caso).

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.

32.12. Fls. 53.709/53.712 (André Ricardo Alves Galante e outros): alegam ausência de créditos de Walter Bergstrom, Silvano Rodrigues de Oliveira e Manoel Valdecir dos Santos. Requerem retificação de nome do crédito de SITECOM para SINECOL – Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira e Região. Argumentam ausência de pagamento de Antonio Francisco de Oliveira.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, quanto a Walter Bergstro, informa que as sentenças proferidas são somente com relação aos credores trabalhistas, devendo providenciar a distribuição de habilitação de crédito. Com relação a Silvano Rodrigues de Oliveira, afirma que a habilitação fora requerida diretamente nos autos falimentares, de forma equivocada, já que devem ser distribuídos incidentes autônomos. Alega que não é credor habilitado na presente falência. Quanto a Manoel Valdecir dos Santos, esclarece que é credor de Agroindustrial Espírito Santo do Turvo/Agrícola Rio Turvo, que tiveram suas falências levantadas em virtude de acordo. Aduz que deve o credor buscar o recebimento de forma direta contra as empresas devedoras. Com relação a SITECOM e SINECOL – Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira e Região, afirma que, ao analisar os autos do incidente n.º 1029470-22.2001.8.26.0100, verificou que assiste razão ao peticionário, motivo pelo qual procedeu o Síndico a retificação do nome do Sindicato titular do crédito para SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UINDUSTRIAS DE CERAMICA, REFRATARIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL – SITECOM. Quanto a Antonio Francisco de Oliveira, requer a intimação do credor para comprovar que sanou a irregularidade apontada (fl. 55.290) antes do decurso do prazo do Edital certificado as fls. 47.640, possibilitando assim a Massa Falida verificar o ocorrido e inclui-lo para eventual pagamento.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos, devendo providenciar o quanto indicado pelo síndico.

32.13. (Sildineia de Araujo e outros)

Manifeste-se o síndico.

32.14. (Lutèce Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Manifeste-se o síndico.

32.15. (Ativos Invest Ltda)

Manifeste-se o síndico.

33. Requerimento ICCP Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Fls. 52.750/52.758 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo): informa falha de integração do sistema da PGE/SP e ESAJ, requerendo a instauração de ICCP.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que providenciasse o síndico a distribuição de ICCP, considerando a jurisprudência já citada nesta decisão.

O síndico informa a distribuição de ICCP (fls. 55.263/55.297).

Ciência aos interessados.

34. Requerimento Cancelamento Hipoteca Matrícula 123.332 12º
CRI da Capital

Fls. 53.257/53.260 (Inacia Santos Rodrigues) **anote-se:** afirma que, no dia 26.08.1997 foi firmado CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS PARA REVENDEDOR, POR GARANTIA DE FIANÇA, juntamente na mesma data foi lavrada Escritura Pública de Constituição de Hipoteca como garantia, diante do contrato firmado entre as partes PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA e INACIA SANTOS RODRIGUES, na qualidade fiadora, dando em hipoteca o imóvel de sua propriedade, sendo averbada a hipoteca na matrícula do imóvel, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis. Requer as providências para o CANCELAMENTO DA HIPOTECA na matrícula do imóvel, matrícula 123.332, do 12 Cartório de Registro de Imóveis, por não mais haver qualquer relação comercial entre as partes e nem mesmo existir qualquer pendência financeira que justifique a manutenção da hipoteca do imóvel dado em garantia no contrato firmado entre as partes.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, afirma que, a despeito da ausência de certidão de distribuição ou de qualquer outro elemento que demonstre a existência de ação da MASSA FALIDA objetivando cobrança de eventual dívida não paga, bem como do fato que o contrato foi firmado há quase 30 anos, ainda que hipoteticamente houvesse débito em aberto, já estaria coberta pela prescrição, de modo que os Requerentes possuem o direito de ver deferido o pedido de cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 123.332 do 12º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital. Entende, nos termos de decisão citada, que é caso de deferimento do pedido aduzido, qual seja, o cancelamento do gravame e consequente expedição do alvará para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, para os devidos fins de Direito.

Providencie a interessada a distribuição de pedido de alvará judicial.

35. Requerimento de Penhora

Fls. 53.286/53.287 (Antonio Teodoro de Souza e outros) **anote-se:** requer a penhora no rosto dos autos em relação à cota parte das empresas Agroindustrial/Agrícola Rio Turvo.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que não existem valores a serem levantados pelas empresas em questão nos presentes autos, tendo em vista que a despeito das


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionadas de terem participado do acordo homologado, todos os valores a serem levantados por força da exclusão das empresas do Banco Rural da presente falência são de titularidade da empresa SECURINVEST HOLDINGS S.A., portanto, as empresas Agroindustrial e Agrícola Rio Turvo não farão levantamentos de valores oriundos desses autos, motivos pelos quais não existe cota parte a ser penhorada.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.
36. Habilitação de Crédito Viasat

Fl. 53.332: certifica a z. Serventia que, em cumprimento à determinação de fls. 115/119 do processo de nº 1040702-88.2025.8.26.0100, junta cópia da sentença proferida naqueles autos.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que já procedeu as anotações necessárias com a inclusão junto ao QGC da Massa Falida.

Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico.
37. Penhoras no Rosto dos Autos

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico, de modo individualizado, quanto aos pedidos de penhora que seguem. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

37.1. Fls. 53.451/53.467 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – Processo 15001775-42.2022.8.26.0539)

37.2. Fls. 53.907/53.916 (2ª Vara da Fazenda pública de Várzea Grande – Processo 0015848-92.2010.8.11.0002): requer informações quanto ao processamento do feito, existência de ativos e previsão de encerramento.

37.3: O síndico, às fls. 55.263/55.297, requer a a juntada das comprovações de efetivação de comunicação de penhora efetuada e remessa de informações junto aos Juízos de origem dos pedidos.

Ciente.
38. Penhora Banco Central do Brasil

Fls. 53.761/53.768 (Banco Central do Brasil) **anote-se**: alega não ser cabível submeter a cobrança do crédito do Banco Central à ação incidental de habilitação do crédito fiscal no juízo da falência, o que notadamente se contrapõe ao mandamento contido na Lei de Execuções Fiscais, porém, para que o pagamento seja feito respeitando-se a ordem de todos os créditos existentes contra a massa falida, o crédito da autarquia deve ser incluído no quadro geral de credores. Requer que seja determinado: a) a inclusão do crédito do Banco Central do Brasil no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$352.077,77, atualizado até 25.11.2025, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extraconcursal, relativo à penhora no rosto dos presentes autos, efetivada por meio de Mandado nº 8206.2014.5020, encaminhado em 2015; b) que seja reservada quantia correspondente ao crédito do Banco Central do Brasil (R\$352.077,77, atualizado até 25.11.2025) e transferida para uma conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, onde se encontra suspensa a Execução Fiscal nº 0031106-58.2008.4.03.6182; c) que seja classificado o crédito de honorários advocatícios, no valor de R\$35.207,78, atualizado para 25.11.2025, como crédito privilegiado trabalhista e pago com preferência; e d) que as intimações a esta autarquia sejam realizadas de forma pessoal, com fulcro no artigo 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, artigo 38 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, e artigo 183 do CPC.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, deferiu-se a reserva dos valores nestes autos, sem a transferência requerida. Sem prejuízo, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico, às fls. 55.263/55.297, informa que procedeu a anotação da reserva determinada por este Juízo, no entanto, esclarece que nos termos do que restou decidido nos presentes autos e vem sendo mantido ao longo do tramite da presente falência, os créditos - mesmo que de origem fiscal - deverão ser efetivamente habilitados para possibilitar a realização de qualquer pagamento.

Intime-se o Banco Central da anotação da reserva, devendo este providenciar o quanto indicado pelo síndico.

39. Requerimento Senha CRI

Fls. 53.887/53.888 (Marcos de Souza Santos) **anote-se**: informa ser arrematante, requerendo a expedição de senha de acesso aos autos ao CRI em virtude de nota de exigência.

Por decisão de fls. 53.937/53.986, determinou-se que se manifestasse o síndico. Após, vista dos autos ao Ministério Público.

O síndico manifesta não oposição (fls. 55.263/55.297).

Providencie a z. Serventia a senha requerida.

40. Requerimento de Elaboração de Plano de Rateio

Fls. 53.987/53.992 (Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios) **anote-se**: informa ser cessionário do crédito de Adriano Alberto Menezes de Santana, requerendo a elaboração de plano de rateio e o privilégio do crédito.

Manifeste-se o síndico.

41. Alegação de Inexistência de Cessão

Fls. 54.059/54.060 (Marco Antonio) **anote-se**: afirma que seu crédito constou no último QGC como cedido a Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios, porém não pactuou cessão. Acredita ser erro material. Requer a retificação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Credores FIDC, às fls. 54.225/54.229, alega que houve cessão de crédito por termo de cessão. Requer a condenação em litigância de má-fé.

O Ministério Público requer que seja instado o síndico (fls. 55.211/55.213).

Manifeste-se o síndico.

42. Intimações

Certidão para intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; União Federal; Prefeitura do Município de Paulínia; Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fl. 54.062).

ARs (fls. 55.154, 55.156, 55.188, 55.191).

Ciente.

43. Agravo de Instrumento Wellington Carlos de Campos (Fls. 54.233/55.145)

Manifeste-se o síndico.

44. Levantamento Penhora

Fls. 55.165/55.168 (Ofício da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo nº 0004333-27.2005.4.03.6102); requer o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Anote-se o levantamento da penhora. Oficie-se em resposta para as respectivas comunicações. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo SÍNDICO acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos.

45. Pedido de Reserva

Fls. 55.175/55.177 (Passanezi Sociedade Individual de Advocacia) **anote-se**: informa ter interposto recurso nos autos de sua habilitação para reconhecimento do crédito como extraconcursal, requerendo que seja efetuada a reserva até julgamento do recurso.

O Ministério Público requer que seja instado o síndico (fls. 55.211/55.213).

Manifeste-se o síndico.

46. Levantamento Penhora

Fls. 55.192/55.209 (Ofício da 4ª Vara Federal de São José dos Campos –


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo nº 0000623-20.2010.4.03.6103): requer o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Anote-se o levantamento da penhora. Oficie-se em resposta para as respectivas comunicações. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo SÍNDICO acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos.

47. Requerimento Carta de Arrematação Assinada

Oclécio Assunção Advocacia, às fls. 55.829/55.830, afirma que arrematou em 14/12/2011, conforme prova o auto de arrematação e recibo de pagamento (Doc. 01) o imóvel arrecadado nos autos desta Falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA. (Doc. 02), devidamente registrado na matrícula nº 12.204 do 5º Registro de Imóveis de São Paulo (Doc. 03). Para tanto, foi expedida carta de arrematação (Doc. 04), sendo deferido o levantamento das penhoras e indisponibilidades. Aduz que foi emitida nota de devolução informando acerca da necessidade de conter a devida assinatura do Juízo para efetivação do ato. Requer a expedição de nova carta atendendo aos critérios.

Manifeste-se o síndico.

48. Pedido de Informações

Fls. 55.896/55.901 (Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso – Processo nº 0007355-34.1997.8.13.0647): requer que seja informado se o crédito da execução está inserido no QGC e a situação atual do feito.

Providencie o síndico os esclarecimentos requeridos diretamente perante o D. Juízo. A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelo SÍNDICO acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos.

49. Manifestação do Ministério Público (fls. 55.903/55.906)

Ciente.

50. Pedido de Liberação dos Valores do Segundo Rateio

Fls. 55.944/55.945 (João Ricardo Ferraz de Arruda) **anote-se:** ante o julgamento do agravo de instrumento que suspendeu o segundo rateio, requer que sejam realizadas as providências para realização dos pagamentos, afirmando que necessita dos valores para tratamento de doença.

Manifeste-se o síndico.

51. ICCP – Goiás

Fls. 55.961/55.962: **Manifeste-se o Síndico.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**52. Ofícios Diversos**

Fls. 55.976/55983: TRT15 informa a quitação de créditos.

Fls. 55984/89: Extinção da penhora no rosto dos autos decorrente dos autos de nº0508926-49.2009.8.26.0566.

Fls. 55990/1: Penhora no rosto decorrente dos autos de nº 503464-87.2007.8.26.0566.

Fls. 55994/9: Extinção da penhora no rosto dos autos de nº 0006635-39.2004.8.26.0072.

Ciência ao Síndico.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**QUADRO DE DILIGÊNCIAS – CONTROLE DO CARTÓRIO**

Item	Destinatário	Prazo	Determinação (síntese)	Ato seguinte
1	-	-	Ciência aos credores para redirecionar requerimentos aos incidentes próprios	-
2	Síndico	180 dias (já concedido)	Trazer informações sobre ação revocatória (Imóvel Pedro Gomes/MS)	Após, vista ao MP
3	Síndico	-	Manifestar-se sobre esclarecimentos do perito	Após, vista ao MP
4	Condomínio Ed. Funchal	-	Juntar formulário MLE	Após, ao Síndico; depois expedir MLE
5	Síndico	-	Intimar perito para informar data da vistoria (sob pena de substituição)	-
6	Síndico	15 dias	Informar andamento junto à Elektro	Após, vista ao MP
7	Síndico	Prazo já fixado	Juntar relatório quadrimestral de bens	-
8	Síndico	-	Manifestar-se sobre resposta da JUCESP	Após, vista ao MP
9	Cartório	-	Certificar se MLE de honorários do síndico foi expedido; se não, expedir	Após, unificação futura de contas
10	Síndico	-	Encaminhar decisão/ofício à Volkswagen e comprovar depósito	Após resposta, unificar contas
11	-	-	Ciência ao interessado sobre pagamento de Reinaldo Marcondes	-
12	Síndico	-	Manifestar-se sobre Cassiano Malaquias e João Batista	Após, vista ao MP
13	Síndico e Arrematante	30 dias	Manifestar-se nos embargos; aguardar ajuizamento de ação própria	Após, conclusão
14	Síndico	-	Conferir devolução de valores pela Des Sables	Após, vista ao MP
15	Síndico	15 dias	Apresentar parecer	Após, vista ao MP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11

2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16	Síndico	-	conclusivo (Lutèce) Cumprir acórdão e manifestar-se	-
17	Cartório	-	Intimar PRFN da 3ª Região	Após, ao Síndico
18	Síndico	-	Manifestar-se sobre pedido do Espólio de Saulo Del Col	-
19	Síndico	30 dias	Providenciar intimações pendentes (imóvel Juscimeira/MT)	Após, vista ao MP
20	-	-	Ciência aos interessados (Carta Precatória Itirapina)	-
21	Síndico	-	Manifestar-se sobre pagamento e PPP	-
22	Síndico	-	Manifestar-se sobre datas de correção (OAR)	-
23	-	-	Ciência aos interessados da distribuição do ICCP (GO)	-
24	-	-	Ciência aos interessados dos esclarecimentos do síndico	-
25	Síndico	30 dias	Apresentar parecer conclusivo (Espólio Aparecido Ocagni)	Após, vista ao MP
26	Cartório	-	Certificar se MLE foi expedido; se não, expedir	-
27	Síndico	-	Intimar leiloeiro para providências do leilão	-
28	Síndico	-	Manifestar sobre a arrematação pelo segundo colocado	-
29	Síndico	-	Esclarecer se há pendência no agravo	-
30.1	-	-	Ciência aos interessados (indeferida reserva)	-
30.2	-	-	Ciência aos interessados dos esclarecimentos	-
30.3	Síndico	-	Manifestar-se sobre pedido de reserva	Após, vista ao MP
31	Síndico	-	Manifestar-se sobre recursos pendentes	Após, vista ao MP
32.3	Parte interessada	-	Indicar número da	Após, ao Síndico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

33	-	-	habilitação Ciência aos interessados (ICCP - Fazenda SP)	-
34	Parte interessada	-	Distribuir pedido de alvará judicial	-
35	-	-	Ciência aos interessados (penhora indeferida)	-
36	-	-	Ciência aos interessados (habilitação Viasat)	-
38	Cartório	-	Intimar Banco Central da reserva	Após, providências pelo BACEN
39	Cartório	-	Providenciar senha ao CRI	-
40	Síndico	-	Manifestar-se sobre plano de rateio	-
41	Síndico	-	Manifestar-se sobre alegação de inexistência de cessão	-
43	Síndico	-	Manifestar-se (Agravio Wellington Campos)	-
44	Síndico	-	Oficiar levantamento de penhora (efeitos de ofício)	-
45	Síndico	-	Manifestar-se sobre pedido de reserva	-
46	Síndico	-	Oficiar levantamento de penhora (efeitos de ofício)	-
47	Síndico	-	Manifestar-se sobre carta de arrematação	-
48	Síndico	-	Prestar informações diretamente ao juízo requisitante	-
50/52	Síndico	-	Manifestar-se sobre pedido de liberação do 2º rateio, ICCP e ofícios	-

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**